



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 42/91

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINSEPE *EM 21.06.91*

Adv: Ricardo Estevão de Oliveira e Morse Lyra Neto *(v. fl. 04- autos)*

Suscitado(s) REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A, AMORIM PRIMO S/A e
SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

adv: fls. 33, 35

Procedência RECIFE-PE

JUIZA ANA SCHULER

Relator Juiz **JUIZ ITAMAR OMENA**

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril
de 1991, nesta cidade de Recife
autuo a Dissídio Coletivo que se segue

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

PROC. TRT

DC-42/91

18 JUL 1991

09

19/08/91

HOMOLOGADO

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	
Título	Dissídio Coletivo N° 42/91
Data início	1991
Data fim	1991
Nível de descrição	Processo
Dimensão e suporte	Papel, volume único, 54 folhas
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TRT6
História do documento	<p>Suscitante: Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SUSEPE.</p> <p>advogados: Rinaldo Estevão de Oliveira e Maria Lyra Neto</p> <p>Substituto: Refinaria de Açúcar do Norte S/A, Amerim Prime S/A e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco.</p>
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	Dissídio coletivo de natureza econômica no qual o suscitante pleiteia uma série de retribuições dispostas em 14 cláusulas. As partes entram em acordo com a homologação das cláusulas, mediante a reversa de algumas.
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	bordas despartadas; mancha devido contato com o jornal anexado e adição de mala borra após de arquivar esse documento
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	

18 de março 2022



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc. U=-De 042/91
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 21/06/1991
Nível de descrição	3.1.4
Dimensão da unidade de descrição	ITEM Documental: Dissídio Coletivo
Nome do produtor	3.1.5 A4-56FLS. 3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção <u>Suscitante</u> : Sind. dos Secretários do Estado de Pernambuco - SIN SEPE <u>Suscitado</u> : REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A, Aluminio Trilite S/A e Sind. da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco. Dissídio de natureza econômica.
Sistema de arranjo	3.3.4 Ordem alfabética por data
Condição de acesso	3.4.2 Sem restrição
Condições de reprodução	3.4.3 manuscrito, datilografado
Características físicas	3.4.5 mesado, amesado, riscado
Existência de cópias	3.5.2 NAC
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 As partes entraram em acordo.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Memória (Dissídio Coletivo: B-CAIXA, 1991)
RESPONSÁVEL	Purajá Real

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

02
RL

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro: DC-42191
Proc: _____
Data: 30-4-91
Hora: 17:15h
Serv. Cadas. Processos

O SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINSEPE, órgão de classe que representa a categoria das secretárias, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do MF sob o nº 12.857.991/0001-02, com domicílio e sede na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na rua Ubaldo Gomes de Mattos nº 119 - conj. 401 -, Bairro de Santo Antônio, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos através do incluso instrumento de outorga de poderes (doc. 01), endereço para intimações de praxe na rua da Aurora nº 295 - conj. 401 - Bairro da Boa Vista, Recife, PE, VEM, à presença de V.Exa. para requerer a instauração de **DISSÍDIO COLETIVO** de natureza econômica contra a **REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A**, indústria de açúcar, domiciliada e estabelecida no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, na BR-101, Km 16, Distrito de Prazeres, CEP 54330, a **AMORIM PRIMO S/A**, indústria de açúcar, domiciliada e estabelecida na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na rua Dr. José Mariano nº 398/486, Bairro da Boa Vista, CEP 50.060, e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, órgão de classe que representa a categoria econômica das indústrias do açúcar, com domicílio e sede na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na rua da Alfândega nº 130, Bairro do Recife, tendo em vista as razões adiante aduzidas:

1. O órgão de classe suscitante convocou assembléia geral extraordinária mediante edital, publicado no Diário de Pernambuco, edição do dia 8 de fevereiro de 1991, em anexo exemplar do edital (doc.02);
2. A assembléia geral extraordinária de acordo com o contido no edital, realizou-se no dia 16 de fevereiro de 1991, em anexo cópia autêntica da ata e da lista de presenças (doc. 03 e 04);

cont.

03
PE

3. A assembléia aprovou a pauta de reivindicações, em anexo (doc. 05);

4. O Sindicato suscitante oficiou a Delegacia Regional do Trabalho, comunicando a realização da assembléia e pedindo a sua mediação, tendo a mesma determinado o dia 23 de fevereiro do corrente para que fossem iniciadas as negociações. Ocorre que os servidores da DRT iniciaram um movimento grevista, sem que fosse possível a realização da rodada de negociações que havia sido previamente determinada. Em anexo, cópia do ofício endereçado àquele órgão (doc. 06);

5. A data base da categoria profissional - secretárias que labutam nas indústrias do açúcar - é 19 de maio, em anexo cópia do Dissídio Coletivo 22/90 (doc. 07);

Ante o exposto, de conformidade com o disposto no art. 616, par. 3º, da CLT, e por ser hoje o último dia de vigência do Dissídio Coletivo 22/90, requer a V.Exa., a citação das suscitadas para oferecerem resposta, sob pena de revelia e confissão, protestando pelo oferecimento de todas as provas idôneas em direito, especialmente os documentos ora juntos e outros que se fizerem necessários.

Julgando PROCEDENTE o pedido, requer a condenação das suscitadas nas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados pelo Egrégio Regional.

Pede deferimento.

Recife-PE, 30 de abril de 1991.

Ricardo Estevão de Oliveira OAB-PE 8991

Morise Lyra Neto OAB-PE 9450



04
 PE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINSEPE, sito à Rua Eng^a Ubaldo Gomes de Matos, 119 Conjunto 401-Bairro de Santo Antonio, nesta cidade do Recife-Pe, CGC-12.857.991/0001-02, por sua Presidente abaixo assinada LUCIA HELENA CASTRO DE MENEZES, brasileira, casada, CPF-032.462.724/68, Identidade 644.548-SSP-PE, residente e domiciliada à Estrada do Arraial 2601-apto.202-Casa Amarela, nesta cidade do Recife-Pe.

OUTORGADOS : Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, - JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURÍCIO RANDES COELHO - BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 e FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028-E, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 -Conj.401-Boa Vista-Recife-Pe.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, - transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e - qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Gen. do Oid. 1197

Recife, 23 de abril de 1990.

Lucia Helena Castro de Menezes
 LUCIA HELENA CASTRO DE MENEZES

Presidenta do Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE

ANTONIO PAULO GUERRA
 Rua C. & Comp. 132 - Sto. Antonio

Titular
 Substituto
 Substituto

23 ABR 1990

29/11/80

ANÁLISE E TENDÊNCIAS

Antônio Magalhães

Turismo

O Governo Joaquim Francisco vai estimular a instalação na região sul do Estado de um pólo hoteleiro em 16 quilômetros de praia com recursos resultantes da conversão da dívida externa.

Esta informação foi transmitida hoje pelo futuro secretário de Indústria, Comércio e Turismo, Roberto Viana, ao presidente da empresa de cartões de crédito American Express, Jean Rozwadowski, no encontro dos dois na sede local do Banco Econômico. O vice-governador Roberto Fontes esteve na reunião representando o antigo governador.

Viana mostrou para o presidente da American Express as vantagens da revitalização do bairro do Recife, onde o governo estadual vai implantar uma área turística de padrão internacional, unindo como opção de trabalho o lazer noturno. A área será protegida pelo futuro batalhão turístico da PM.

American

O presidente nacional do American Express, Jean Rozwadowski, está preocupado com a repercussão do pacote econômico no setor de cartões de crédito. Ele disse que o pagamento no exterior mensal do cliente reajustado para baixo pela tabela é prejudicial às empresas do setor, uma vez que o comércio e as prestadoras de serviços podem desistir da associação em virtude da diminuição do volume de recursos.

OoO

Rozwadowski, veio ao Recife numa visita normal de inspeção. Aqui, desde ontem, ele mantém contato com autoridades e empresários ligados ao American Express.

OoO

O presidente da American Express cita um número interessante: nos Estados Unidos, 50 por cento das operações comerciais são feitas com cartão de crédito. No Brasil, a diferença é grande: só 5 por cento.

Cartaz

A empresa Air Video foi a vencedora da concorrência para explorar publicitariamente o espaço aberto do Ceasa. São três mil metros quadrados de placas, diz o dirigente da empresa João Borba Filho. O contrato já foi assinado com o presidente da Ceasa, Alfredo Bezerra de Menezes Filho, e o negócio requer investimentos de 50 milhões de cruzeiros. A Air Video é a concessionária do circuito interno de televisão do Aeroporto dos Guararapes.

Xingó

As obras civis da Hidrelétrica de Xingó estão sendo tocadas com recursos próprios do setor elétrico. Os cruzeiros vêm, sobretudo, de Itaipu e Furnas, através da Eletrobrás. Só este ano estão previstos investimentos da ordem de 750 milhões de cruzeiros.



Rozwadowski, presidente da Amex (gesticulando), visitou, ontem, a direção do DIÁRIO

Nordeste deve explorar o turismo com maior ênfase

“O Nordeste, em geral, e Pernambuco, de modo particular, têm um grande potencial turístico que precisa ser melhor aproveitado. É importante o desenvolvimento de uma grande campanha de marketing, a nível internacional, principalmente, neste momento, em que a ecologia e a preservação do meio ambiente - o Brasil tem sua maior identificação com o assunto - exercem grande interesse nos Estados Unidos e Europa”. A afirmação é do diretor-presidente da American Express para o Brasil, Jean Rozwadowski, que está no Recife para assinar contratos com empreiteiros do comércio, setor financeiro e ligados ao turismo, de maneira geral.

Rozwadowski disse que a Região já conta com uma infra-estrutura básica - hotéis, centro de convenções, estradas, aeroportos - adequada para receber os turistas estrangeiros que, na verdade, trazem divisas para o País, tanto quanto as exportações.

O turismo internacional, segundo ele, ocupou, em 1989, o quarto lugar na pauta de exportações dos produtos brasileiros. O turismo emprega mais de 5,5 milhões de pessoas e representa mais de 6% de todos os investimentos de capital. Outro dado importante é que o item viagem e turismo contribuiu com 4% do total do PIB brasileiro em 1987, a maior contribuição de um setor na economia, incluindo serviços financeiros, mineração, têxteis, madeira, móveis, papel, embora possua menor peso nas decisões governamentais de política econômica.

O diretor-presidente do Amex, acompanhado do diretor-geral de Varejo do Banco Econômico (banco associado ao cartão no Brasil), Paulo Henri Lopes, do assessor da diretoria regional do banco, Lourenço Bruno da Cunha, e gerente-regional da empresa norte-americana, Maria Amélia Dias, estiveram, ontem, em visita ao DIÁRIO DE PERNAMBUCO, sendo recebidos pelos jornalistas Antônio Camêlo da Costa, diretor-executivo; Gladstone Vieira Belo, superintendente e Joazeil Barros, gerente comercial. O tema mais debatido foi a questão turística, sua viabilidade e os investimentos e o potencial de Pernambuco, como pólo para o turismo internacional.

Diário sempre aberto para você. Bancrite 24 horas. Um amigo sempre aberto para você.

ÍNDICES

S. MÍNIMO/UF/R

VALORES DE REFERÊNCIA

Indicadores	6.066,31
Salário mínimo - Setembro	6.425,14
Salário mínimo - Outubro	8.236,55
Salário mínimo - Novembro	8.536,82
Salário mínimo - Dezembro	12.325,60
Salário mínimo - Janeiro	15.235,60
Salário Mínimo - Fevereiro	2.964,48
UF - Unidade Financeira do Recife - Setembro	2.964,48
UF - Unidade Financeira do Recife - Outubro	3.757,55
UF - Unidade Financeira do Recife - Novembro	4.777,55
UF - Unidade Financeira do Recife - Dezembro	6.964,82
UF - Unidade Financeira do Recife - Janeiro	6.546,82
UF - Unidade Financeira do Recife - Fevereiro	7.982,88
MVR - Máximo Valor de Referência - Setembro	1.054,97
MVR - Máximo Valor de Referência - Outubro	1.349,55
MVR - Máximo Valor de Referência - Novembro	1.700,00
MVR - Máximo Valor de Referência - Dezembro	1.573,01
MVR - Máximo Valor de Referência - Janeiro	1.856,18
MVR - Máximo Valor de Referência - Fevereiro	2.966,17

BTN/POSPANÇA

Mês	Valor (C*)	Mês	Rendimento (%)
Setembro	59.0078	Setembro	13,4143
Outubro	66.6465	Outubro	14,2786
Novembro	68.2941	Novembro	17,2232
Dezembro	68.2941	Dezembro	19,9670
Janeiro	106.5337	Janeiro	20,6110
Fevereiro	126.8621		

ALUGUEIS

Residenciais			
Anual	503,42%	(6.042)	
Semestral	58,38%	(1.5835)	
Trimestral	58,35%	(1.5835)	
Comerciais e Não-residenciais - BTN			
Anual	863,02%	(9.9382)	
Semestral	118,92%	(2.1892)	
Trimestral	78,70%	(1.7870)	
Comerciais e Não-residenciais - IPC			
Anual	1794,83%	(18.9493)	
Semestral	122,78%	(2.2274)	
Trimestral	107,06%	(1.6518)	
Bimestral	66,28%	(1.5618)	
Fontes: Procon-PE	36,75%	(1.3673)	
	18,30%	(1.1830)	

INFLAÇÃO

Índices	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Acum. Jan. no ano 1991
IPC (IBGE)	12,76	14,20	15,58	18,30	19,91	135,545
INFC (FGV)	14,26	14,43	16,92	19,14	19,95	158,18
IGP (FGV)	11,72	14,16	17,45	16,46	—	147,658
GPV (FGV)	12,80	12,97	16,86	18,00	17,70	121,94
IPA (FGV)	11,06	14,59	18,43	15,00	—	144,952
IPC (PIPE)	13,13	15,83	18,56	16,03	—	163,911
ICV (DIEESE)	13,74	16,90	16,01	17,07	—	184,912
IRV (IBGE)	12,85	13,71	16,64	19,39	20,21	20,21

(*) Em % ao mês

IMPOSTO DE RENDA

Base de Cálculo (C*)	
Alíquota (%)	
Parcela a Deduzir (C*)	

Contribuição Constatativa, contomo, inclusive, estatua a Constitução Federal, para se (ou secretária) do arrendatário no. Não havendo quito em primeira convocação, no termo do Art. 613 do CC, as Assembleias serão realizadas no mesmo dia e no mesmo local, sucessivamente, até por três dias, em segunda convocação, sem qualquer alteração de prazo.

Lúcia Helena Castro de Moraes
Presidente BINGRE



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CGC/MF. 09.789.035/0001-64

Extrato da Ata de 23ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração/COMPESA, realizada em 14.11.90, na sede social, Av. Cruz Cabugá, 1387, Recife/PE.

PRESEÇA: totalidade dos seus membros, MESA: LUCIANO DE MELLO MOTTA - Presidente, NUNY DE BARRIOS CORREIA - Secretária "ad-hoc", "ad-hoc", "Deliberações: Autorizada a publicação do "Aviso aos Acolistas", pondo à disposição dos Acolistas 526.073.849,153 novas ações nominativas ordinárias, sem valor nominal, ao preço de emissão de Cr\$ 0,13, o lote de 100 ações. **ARQUIVAMENTO:** JU-CEPE, em 04.01.91, nº 2630.004.0271 - OBS: Cópia integral da Ata, serão fornecidas aos interessados. Recife, 30 de janeiro de 1991. **ASSINATURA:** LUCIANO JOSE CORREIA, Secretária "ad-hoc". **VISTO:** LUCIANO JOSE DO REGO BARRHELO, Diretor Presidente/COMPESA.

GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMPESA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, convida as empresas interessadas a participarem da CONCORRÊNCIA Nº 02/91-DT, para a execução das obras e serviços relativos à construção das Unidades de Captação/Elevação e Tratamento, integrantes do Sistema de Abastecimento de Água da Região Metropolitana do Recife. O abastecimento de água para pagamento dos encargos resultantes deste CONCORRÊNCIA, provém da CEF - Caixa Econômica Federal e Governo do Estado, através de CTE - Espécies. As condições de licitar constam nos itens: A) ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS; B) ESTACIÃO ELEVADORA DE ÁGUA SANTA; C) ESTACIÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA.

Poderá participar desta CONCORRÊNCIA firmas brasileiras autorizadas a funcionar no país. Os documentos relacionados com a CONCORRÊNCIA, que incluem as condições que a regulamentam, estarão à disposição dos interessados para eventual consulta e aquisição no seguinte endereço: Rua de Aurora, 763, Boa Vista, Recife-PE. TELEF. 81.1631 (SAPEBR). A aquisição do Edital será feita mediante recolhimento à Tesouraria de COMPESA da taxa de Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros), no período de 06 a 28/02 de 1991, nos horários de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 horas. As propostas dos interessados deverão ser entregues no dia 11 de março de 1991, às 09:00 horas em Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife-PE, em reunião pública, perante o Comissão Julgadora, especialmente designada pelo Diretor da COMPESA para este fim.

Recife, 06 de fevereiro de 1991

ZAEL DIOGENES MOREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMPESA

lomes e colares. Em janeiro os recursos anuais escasseiam, Marcos Lopes rapidamente foi para a Brasília. Por determinação expressa do presidente Collor, o secretário executivo do Ministério da Fazenda, João Maia, cobrou a quem ditou e no dia seguinte os recursos estavam sendo transferidos para a Chef. Xingó está a todo o vapor e em junho será feito o desvio do Rio São Francisco, na presença do presidente Fernando Collor. Em dezembro de 1994 a maior Hidrelétrica do Nordeste começa a gerar energia elétrica.

Micro

A SID Informática, do Grupo Empresarial Machine, e a IBM Brasil, associaram-se para a produção no País de microcomputadores Personal System/2, de tecnologia mais avançada e custo competitivo. Essa "joint-venture", entre as duas empresas foi autorizada pelo Governo Federal, e está sendo formada com capital de 70% da SID e 30% da IBM, a nova empresa deverá entrar em operação ainda este ano. Para Matias Machine, presidente do Grupo Machine, "a autorização representa o primeiro passo do Governo Collor de abrir a economia e colocar o Brasil entre os países do Primeiro Mundo, com o aproveitamento do desenvolvimento tecnológico atingido pelo País".

Corporate

Criado para atender a grandes corporações, um novo departamento - "Corporate" - integra, desde o início deste semestre, a Divisão de Tesouraria do Lloyds Bank. A instalação do departamento está inserida na mudança estrutural que está acontecendo na instituição, cujo objetivo é, segundo Luiz Roberto artins, vice-presidente do banco, tornar o Lloyds Bank uma organização voltada para o cliente de forma clara, formando com ele uma real parceria. "As empresas de grande porte", explica Roberto Paschoal, diretor executivo da Divisão de Tesouraria do Lloyds Bank, "têm uma área financeira semelhante à dos bancos, muitas delas até maiores e mais bem preparadas do que as do setor bancário. São verdadeiros "bancos" dentro da empresa. Para estes "bancos", torna-se cada vez mais necessário um tratamento diferenciado que proporcione maior agilidade no aconselhamento financeiro. Eles têm os técnicos, mas precisam de respostas rápidas para decidir sobre aplicações e outras operações do mercado financeiro. E para isso que foi criado o Departamento "Corporate".

Vinho

A Palace Brands, subsidiária da Heublein responsável pelas importações de bebidas premium, está distribuindo no Brasil os vinhos do Porto Delatorre, cujas vendas mundiais se situam no patamar de 2 milhões de garrafas/ano (1990). O vinho do Porto - um os produtos que mais se busca falsificar em todo o mundo, devido ao seu alto nível de qualidade - é um produto único, nascido no vale do rio Douro, em Portugal, e envelhecido nos armazéns de Vila Nova de Gaia, como manda a legislação portuguesa. So é legítimo o Porto em cuja garrafa o gargalo ostentar o selo do IVP - Instituto de Vinhos do Porto, que corresponde ao atestado do produto. Na região, a uva é plantada em pedras de xisto, o que lhe garante constituição diferenciada; e só a região do Douro garante o aroma e bouquet característico do Porto.

travio ou destruição); serviços financeiros (descontos de cheques, recebimento de faturas de associações em viagem); viagens (pacotes turísticos, passagens, reservas e serviços turísticos em geral). Após a visita ao DP, Kozvadowaki esteve na sede do Banco Econômico onde foi recebido pelo diretor-regional, José Dalmazo. Depois almoçou com o vice-governador eleito Roberto Fontes, o secretário indicado da Indústria, Comércio e Turismo, Roberto Viana e a diretora do Econômico, além da representante regional, Maria Anelma Dias. A tarde, o executivo do Avrecol, P. Pfeifer, onde conviveu com Gilberto Marquem Faio; depois ao Palácio do Campo das Princesas, onde foi recebido pelo governador Carlos Wilson Campos.

Telecheque chega a Olinda logo após o Carnaval

O Sistema Telecheque, mantido pela Associação Comercial de Pernambuco, de um modo geral, como defesa contra passadores de cheques sem fundo, vai contar, logo após o Carnaval, como mais um escritório, em Olinda, a quarta cidade a beneficiar-se desse serviço. Essa nova central vai operar junto à Associação Comercial da vizinha cidade, cujo presidente, Ricardo Costa, firmou convênio com a direção do Telecheque, passando a contar com todo o arsenal de informações armazenadas nos computadores desse serviço de utilidade pública com atuação em quase todo o País.

FACILIDADES

Por outro lado, o SOS - Telecheque, através do qual os portadores de talonários de cheques podem comunicar o extravio ou o roubo de cheques, firmou convênio com os correios, ECT, facilitando a qualquer pessoa adquirir formulário próprio para esse tipo de serviço, com registros, mediante a ocorrência na central de registros, que funcionam no andar térreo do edifício sede da ACP, na Praça Rio Branco, nº 18.

Com esse mesmo objetivo de facilitar a denúncia de roubo ou roubo de cheques, as delegacias de Polícia localizadas na Região Metropolitana do Recife e a Central de Operações da PM estão participando, desde serviço, permitindo as pessoas prejudicadas comunicarem diretamente com o Telecheque, mesmo antes do registro de queixas.

Essas facilidades ampliam cada vez mais a atuação do Telecheque, cujo movimento, em 1990, manteve-se em equilíbrio, apesar da crise econômica que a nação atravessa, registrando o mesmo volume de consultas de 1989.

Banorte ganha prêmio em Segurança de Informação

O Banorte ganhou o prêmio Guide Latino-americano com o trabalho "Segurança da Informação no Banorte", concorrendo com outros 120 temas apresentados durante encontro em São Paulo. O Guide é uma associação de usuários IBM, com ramificação em quase todos os países do mundo. O encontro reuniu 300 empresas da América Latina, com a presença de 900 participantes. O trabalho premiado foi apresentado pelos técnicos do BSM - Sistemas e Métodos, Empresa de Informática do Grupo, mostrando a experiência em Informática da Informação do Banorte, não só em seu Centro Administrativo, na Torre, mas em todos os departamentos e agências distribuídos pelo País. O Banorte usa intensamente a tecnologia de Informática, com a sua rede de agências 100% informatizada, além de possuir o mais completo CPD do Norte e Nordeste. Da desenvolver um trabalho exemplar de segurança da Informação.

De R\$ 154,00 a 200.514,00 10 6.015,40
Acima de 200.514,00 25 30.092,50

Deduções:
Cr\$ 4.221,00 por dependentes até o limite de 6 dependentes

b) Pensão alimentar integral dependente

transfêrencia para a reserva remunerada que tem direito de idade ou mais

Extensão-tempo	Base (Cr\$)	Alíquota (%)	A pagar (Cr\$)
Até 1 ano	8.216,81	0	0
+ de 1 a 2 anos	16.433,62	0	0
+ de 2 a 3 anos	24.650,43	1	164,34
+ de 3 a 4 anos	32.867,24	2	650,74
+ de 4 a 5 anos	41.084,05	3	1.234,55
+ de 5 a 10 anos	49.300,86	20	9.216,81
+ de 10 a 15 anos	57.517,67	20	11.503,54
+ de 15 a 20 anos	65.734,48	20	13.148,89
+ de 20 a 25 anos	73.951,29	20	14.794,24
+ de 25 a 30 anos	82.168,10	20	16.439,60
+ de 30 a 35 anos	90.384,91	20	18.084,95
+ de 35 a 40 anos	98.601,72	20	19.730,30
+ de 40 a 45 anos	106.818,53	20	21.375,65
+ de 45 a 50 anos	115.035,34	20	23.021,00
+ de 50 a 55 anos	123.252,15	20	24.666,35
+ de 55 a 60 anos	131.468,96	20	26.311,70
+ de 60 a 65 anos	139.685,77	20	27.957,05
+ de 65 a 70 anos	147.902,58	20	29.602,40
+ de 70 a 75 anos	156.119,39	20	31.247,75
+ de 75 a 80 anos	164.336,20	20	32.893,10
+ de 80 a 85 anos	172.553,01	20	34.538,45
+ de 85 a 90 anos	180.769,82	20	36.183,80
+ de 90 a 95 anos	188.986,63	20	37.829,15
+ de 95 a 100 anos	197.203,44	20	39.474,50

Empresas Domésticas	Alíquota (%)	Mínimo (Cr\$)	Máximo (Cr\$)
Empresário	8	2.125,50	27.650,43
Empregador	12	3.188,25	33.180,6

Compra Cr\$ 2.875,00

LONDRES - O dólar norte-americano fechou em baixa na maioria dos mercados monetários do mundo.

FECHEMTO

Anterior	1.9945	2.0910
dólares por libra	1.9945	2.0910
marcos suíço	1.2352	1.2352
francos franceses	4.9640	4.9640
francos belgas	29,90	30,00
liras	1.094,10	1.095,50
lêntes	129,60	129,13

MERCADO EXTERNO

ACUCAR

NOVA YORK - Fechamento do algodão no fechamento do mercado de Nova York:	82,80
Mar	80,95
Maio	80,95
Junho	81,80
Julho	81,80
Agosto	81,80
Setembro	81,80
Outubro	81,80
Novembro	81,80
Dezembro	81,80
Mar	81,80
Maio	81,80
Junho	81,80
Julho	81,80
Agosto	81,80
Setembro	81,80
Outubro	81,80
Novembro	81,80
Dezembro	81,80

Bolsa de Valores de Pernambuco e Paraíba

A BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO E PARAIBA - BOVAPP - realizou ontem o seu pregão cotidiano sem movimento.

Empresário

Garantem a tranquilidade fiscal de sua empresa, somente negociando Certificados de Investimento, através das nossas Sociedades Corretoras.

AVISO

A COMISSÃO NACIONAL DE BOLSAS DE VALORES, avisa que nos dias 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de março de 1991, haverá expediente a pedido nos BOLSAS DE VALORES.

PUNDO

DESCRIÇÃO	QUOTA Cr\$	PATRIMÔNIO LÍQUIDO Cr\$
BOVAPP R. PÁPIA I NOM.	800,17193010	837.271.177,27
R. FKA	3.918,119	54.887.347,62
INVESTIMENTOS EMPRESARIAL	11.877,623	187.675.234,24
R. FKA	420,78028	4.207.809,28
R. FKA	197,67983	6.918.832,29
REDA VAS NOM. MERC. PE	482.384,792	1.738.843.239,19
R. FKA	154,932816	68.883.887,37
R. FKA	2.280,842	22.808.437,92
BOVAPTES	1.376	1.376

Bancrite 24 horas. Um amigo sempre aberto para você. Bancrite 24 horas. Um amigo sempre aberto para você.

SINSEPE

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Eng. Ubaldo Gomes de Matos, 119 - Conj. 401 - S. Antonio - CGC. 12.857.991/0001-02

Cx. Postal N.º 149 Recife - PE

06
RL

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DAS SECRETÁRIAS

- 1 - NOME: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINSEPE
- 2 - ENDEREÇO: RUA ENG. UBALDO GOMES DE MATOS, 119 Cj.401
BAIRRO DE SANTO ANTONIO - RECIFE.
FONE PARA CONTATO - 2683469
- 3 - CGC - 12.857.991/0001-02
- 4 - CARTA SINDICAL ASSINADA EM 04.02.88
- 5 - BASE TERRITORIAL - ESTADO DE PERNAMBUCO
- 6 - FUNDADA EM 02.03.88

Lucia Helena Menezes
LUCIA HELENA MENEZES
Presidente

Ivo

Antigo Neveu Sobrinho
CICERO R. MÃO DA SILVA

Autorizado
Rua Mário de Pernambuco, 101
Recife - Pernambuco

CARTORIO IVO SALGADO

IVO VIEIRA SALGADO

3.º Tabelião de Notas

JOSÉ CARLOS FALCÃO

- Substituto

Reconheço a firma

Lucia Helena Menezes
Lucia Helena Menezes
Lucia Helena Menezes



SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Rua Eng. Ubaldo Gomes de Matos, 119 - Conj. 401 - S. Antonio - C.G.C. 12.857.991/0001-02
 Cx. Postal N.º 1497 Recife - PE

07
 RL

EMPRESAS CONVENIENTES NÃO ASSOCIADAS AO SINDAÇUCAR E NEM POR ELE REPRESENTADAS ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO.

1 - REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A
 BR 101 - Km 16 - PRAZERES
 54330 - JABOATÃO - PE
 FONE: 5452366

2 - AMORIM PRIMO S/A
 RUA DR. JOSÉ MARIANO 398/486 - BOA VISTA
 50.060 - RECIFE - PE
 FONE: 2310455

A CORRESPONDÊNCIA PARA AS DEMAIS EMPRESAS FORAM ATRAVÉS DO SINDAÇUCAR

RUA DA ALFANDEGA 130 - BAIRRO DO RECIFE
 50.000 - RECIFE - PE

Lucia Helena Menezes
 LUCIA HELENA MENEZES
 Presidente



Antigo Neves Sobrinho
 CICERO MÃO DA SILVA
 Autorizado

Rua Mário de Pernambuco, 101
 Recife - Pernambuco

CARTORIO IVO SALGADO

IVO VIEIRA SALGADO
 3.º Tabelião de Notas
 JOSÉ CARLOS FALCÃO
 Substituto

Reconheço a firma

Lucia Helena Menezes
Presidente

Brisant para secretaria os trabalhos tendo a indicação sido aceita por ela. Continuando a Sra. Presidente deu a palavra a Sra. Edna Bezerra da Silva Diretora Financeira, para que expusesse a real situação financeira do SINSEPE, com relação aos débitos fixos e aos créditos advindos das mensalidades, que não chegam a cobrir as despesas reais, por causa, sobretudo, do grande índice de inadimplência, que oscilam entre 50% e 70%. A Diretora Financeira expôs toda a situação e apresentou a proposta da Diretoria baseada em cálculos feitos pelo Contador da entidade, para que a mensalidade passasse a ser, no mês de dezembro de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e que a partir daquele mês fosse reajustada, mensalmente, pelo índice oficial da inflação. Após a explanação a Sra. Presidente colocou em votação as propostas, tendo sido as mesmas aprovadas por unanimidade. E como estivesse esgotada a Ordem do Dia, a Sra. Presidente facultou a palavra e como ninguém mais dela quisesse fazer uso, mandei que eu, Edna Brisant, lavrasse a presente Ata que, após lida e aprovada vai por mim e pela Presidente assinada. Recife, 29 de novembro de 1992.

Edna Brisant Quece Helene Menezes

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, realizada em 16 de Fevereiro de 1991, objetivando a Campanha Estadual 1991, estadual e de empregadas nas Indústrias de Pernambuco e empresas a elas ligadas.

Por 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro de 1991 (mil novecentos e noventa e hum) às 16h (dezesseis horas) realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, em sua sede social, sito à Rua Inge Ubaldo Gomes de Mattos 119 - Conjunto 401 - Bairro de Santo Antonio, nesta cidade do Recife - PE, na forma do Edital publicado no jornal Diário de Pernambuco, edição do dia 8 (oito) de fevereiro de 1991 (mil novecentos e noventa e hum), dos profissionais diferenciados - secretárias do referido Sindicato, sindicalizado.

25 FEB 1991
 Viçosa Salgado - Tebaldo - Mendes
 José Carlos Palácio - Representante do Sindicato

gadoras sediadas em todo o Estado de Pernambuco. A Sua
Presidente às 14h (quatorze horas) em 1ª convocação, comu-
nicou aos presentes que não havia número legal para
instalação dos trabalhos, pelo que a sessão que os (duas)
horas após seria iniciada a Assembleia, às 16h
(dezesseis horas), em 2ª convocação no local designado
no edital de convocação, a Sra. Ruzia Heleno Menezes,
Presidente do SINSEPE abirindo os trabalhos, indicou a
mim EDNA BRISSANT para secretariar os trabalhos, o que
foi aceite por todos. Em seguida solicitou que eu pro-
cedesse a leitura do Edital de Convocação, no que foi
de imediato atendida. A seguir a Sua Presidente escla-
recer a razão da presente convocação, em função da
necessidade da discussão e aprovação da Pauta de Re-
vindicacões para a Campanha Salarial/91, a partir de
então iniciado. Passou então a análise e discussão
de cada um dos itens da pauta, após o que, escla-
recidas todas as dúvidas, os presentes se declararam
em condições de votar. A seguir foi procedida a vo-
tação por escrutínio secreto tendo sido aprovada
por unanimidade. Os itens da pauta, que foram
parte integrante deste processo que foram aprova-
dos foram o seguinte: CORREÇÃO SALARIAL - PRODUTIVIDADE -
COMPENSAÇÕES - SALÁRIO NORMATIVO - ADMITIDOS APÓS A
DATA BASE - TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL - SALÁRIO SUBS-
TITUIÇÃO - PREENCHIMENTO DE VAGAS E PROMOÇÃO - PLANO DE
CARREIRA - SALÁRIO ADMISSÃO - ESTÁGIO REMUNERADO - NÃO DE
OBRA TEMPORÁRIA - FÉRIAS - ANUÊNIO - HORAS EXTRAS - DEMON-
STRATIVO DE PAGAMENTO - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM CHEQUE
PARTICIPACAO NOS LUCROS DA EMPRESA - ESTABILIDADE DA GES-
TANTE - LICENÇA ADOÇÃO - AUXÍLIO CRECHÊ - AUXÍLIO ADOÇÃO
(Luz), AUXÍLIO EDUCAÇÃO - PROFISSIONAIS ESTUDANTES - ASSIS-
TÊNCIA MÉDICA E/OU ODONTOLÓGICA HOSPITALAR, LABORATORIAL
E/OU FARMACÉUTICA - ATESTADOS MÉDICOS - PRONTO ATENDIMENTO

09
pl

CESTA BÁSICA - ACIDENTADO - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E/OU DOENÇA PROFISSIONAL E/OU ACIDENTE DE TRABALHO - AUXÍLIO FUNERAL E INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - GARANTIA DO PROFISSIONAL AFASTADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS - AVISO PRÉVIO - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO/CULTURAL - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - DELEGADO SINDICAL - SINDICALIZAÇÃO - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO - HOMOLOGAÇÕES - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS - CARTA DE AVISO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO - TRANSFERÊNCIAS - DIREITOS ADQUIRIDOS - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - MENSALIDADE SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DOS BENEFICIÁRIOS - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - MULTA - CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA. Para as profissionais secretárias(ões) empregadas nas Indústrias de Açúcar do Estado de Pernambuco e empresas a elas ligadas, por já existir Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho anterior, foi analisada, discutida e aprovada, após votação por escrutínio secreto, Pauta de Revisão de cláusulas específicas cujos itens aprovados foram os seguintes: REVALIDAÇÃO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO/ACORDO ANTERIOR - EXTENSÃO DA CONVENÇÃO/ACORDO DO SINDICATO MAJORITÁRIO - GARANTIA DE EMPREGO - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ABONO APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS - DIREITOS ADQUIRIDOS - FÉRIAS - PLANO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - MULTA - VIGÊNCIA. A referida pauta foi parte integrante deste processo. Em seguida de conformidade com o estabelecido no artigo 524, alínea "e" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por unanimidade, foi concedida outorga de poderes à Diretoria de Sindicatos das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE para a celebração de acordo ou convenção ou proposta de Dissídio Coletivo em substituição aos procedimentos anteriormente adotados, bem como a assinatura em nome do sindicato em esse ato.

25 ABR 1991

Cartão que a empresa deve preencher e apresentar ao órgão competente para a homologação do acordo ou convenção coletiva de trabalho.

termos das propostas em aprovação, para assegurar a
realização de nossa assembleia, assim como decidimos
dar caráter permanente a esta assembleia. A proposta
que foi analisada, discutida e aprovada para ser
incluída no rol reivindicatório, da CONTRIBUIÇÃO CONFED-
ERATIVA de conformidade com o preceito do ART 8º
da Constituição Federal, atualmente em vigor, por uma
razão de simetria e através de escutímio secreto foi a seguinte:
"As empresas efetuarão um desconto, em folha de pa-
gamento, a título de Contribuição Confederativa (Art. 8º da
Constituição Federal) obrigatoriamente de cada profissional
associado ou não ao Sindicato dos Secretários do Estado
de Pernambuco - SINSEPE, uma única vez, a ser formulado
no mês da data base ou seja, maio de 1991
e recolhido até o dia 20 de junho de 1991, direta-
mente na tesouraria do Sindicato, através de cheque
nominal e cruzado, acompanhado da relação de con-
tribuintes no valor correspondente a 5% (cinco por cento)
para não sócios e 10% (dez por cento) para não sócios,
pois o valor já reajustado e informado no formulário
Norma Coletiva de Trabalho. Nesta hipótese não
há necessidade de preenchimento de impresso espe-
cial pois será fornecido o correspondente recibo à em-
presas. Os cheques nominais e cruzados igualmente
podem ser remetidos ao Sindicato com a relação de
contribuintes via postal SEDEX, comprometendo-se o
Sindicato a efetuar, imediatamente, o encaminhamento
do correspondente recibo. As empresas poderão igual-
mente proceder a quitação por intermédio de guias
apropriadas a serem retiradas na sede do ente.
Desde que pagamento deverá ocorrer em qualquer que-
bra da Caixa Econômica Federal até a data estabe-
lecida, sob pena de qualquer tipo de multa após o dia
20 de junho de 1991, de empregados responderem pela multa

prevista na CLAUSULA 49 da presente Norma Reguladora - Os profissionais secretários admitidos após o mês de maio, ficam sujeitos ao desconto estipulado no "caput" deste artigo, a partir do mês subsequente ao da admissão devendo o seu recolhimento se dar, sempre, até o 20º (vigesimo) dia após o desconto, sob pena da aplicação da multa acúmulo referida.

Do montante arrecadado serão repassados para as entidades de grau superior as seguintes percentuais: 27% (vinte e sete por cento) para a Federação Nacional das Secretárias e Secretários - FENASSEC; 0,0001 para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC. Nada mais havendo a ser tratado e como ninguém mais deseja se fazer uso da palavra, a Sra. Lucie Helene Menezes, Presidente do Sindicato, agradeceu a presença de todos e encerrou a Assembleia às 17h45min, pedindo a mim fosse lavrada a presente Ata, na qualidade de Diretor Secretário, a qual depois de lida e aprovada vai por mim e pelo Presidente assinada. Recife, 16 de fevereiro de 1991.

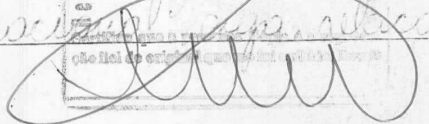
Edna Brissant - Lucie Helene Custódia de Menezes

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de fevereiro de 1991, em 2ª convocação no Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, objetivando a Campanha Salarial/91, de âmbito nacional.

Das 16 (dezesseis) horas do mês de fevereiro de 1991 (mês de fevereiro e novembro e hum) às 18h (dezoito horas) em seguida convocação realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária dos profissionais de nível superior - secretários - sob a representação do Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, reunidos em sessão ordinária para deliberar sobre a Campanha Salarial/91, de âmbito nacional.

25/02/1991

Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Baldo - Tabelião Público



11
PC

LISTA DE VOTANTES NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINSEPE, REALIZADA EM SUA SEDE SOCIAL NO DIA 16 (DEZESSEIS) DE FEVEREIRO DE 1991 (MIL NOVECEN-
TOS E NOVENTA E HUM), PARA APROVAÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CAMPANHA SALARIAL/91, A SER PRO-
MOVIDA A NÍVEL ESTADUAL.

- 01 - Ouzie Helene Menezes
- 02 - Jomahilins
- 03 - Graças Ramos
- 04 - Maria de Boudes Pereira da Silva -
- 05 - Francisca de Freitas
- 06 - Elisabete de Fatima Santos Valves
- 07 - Maltraniás Bezerra Vieira
- 08 - Marcia de Mendonça Brito
- 09 - Antoineta Alves Bezerra
- 10 - Eliza de Silveira Santos
- 11 - Edna Ribeiro Brissant
- 12 - Manuella Kalo
- 13 - Maria Maria Francisco Corqueiro
- 14 - Daci de Almeida
- 15 - Maria Bernadete R. Piculhar
- 16 - Edna Bezerra dos Santos
- 17 - Rosa Maria de Oliveira Santos Rosa
- 18 - Maria Inês Pereira Santos
- 19 - Josefa Maria da Silva
- 20 - Jefferson Ylsona da Silva
- 21 - Leonir de Almeida
- 22 - Joa de Fatima Bacenda da Silva
- 23 - Japognina Oliveira da Silva
- 24 - Clementine M. Freije
- 25 - Regina Maria Silva Freije
- 26 - Edilene M. Pereira Correia

25 ABR 1991
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que está arquivado, de acordo com o art. 10º do Regulamento do Tabelião Público de Pernambuco.

- 27 - Glória Salazar Almeida
- 28 - Graziela Soares Romi
- 29 - João Paulo de Jesus
- 30 - Maria do Carmo Melo Salgueiro
- 31 - Nilzete Batista Nascimento
- 32 - Maria do Socorro da Silva
- 33 - Roberty C. S. de S. F. de S.
- 34 - Zete Maria Morges
- 35 - Maíslis Quintanilha
- 36 - Devinete Almeida
- 37 - Cesrine Brasil Saroneiro
- 38 - Silda Costa de Andrade
- 39 - Elizama dos Santos
- 40 - Anábel de Jesus Santana
- 41 - Diana Fustiane da Silva
- 42 - Rosalva Angela da Silva
- 43 - Suelly Ramos da Silva
- 44 - Beatriz Maria dos Santos
- 45 - ~~Yolanda~~ Maria de Silva (WILDETE REGO)
- 46 - Clementina Maria de França
- 47 - Editeuse Barbosa de Freitas
- 48 - Gessia Antonia de Assis
- 49 - Nilza Siqueira Reis

12
PE

Recife, 03 de abril de 1991.
CARTA SINSEPE - 35/91

Ilmo.Sr.
Presidente da
REFINARIA DE ACUCAR DO NORTE S/A

Prezado Senhor

Tendo em vista o término de vigência de Norma Coletiva de Trabalho, encaminha nos através da presente, a pauta de reivindicações da categoria profissional SECRETÁRIAS (CS), aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 1991, que expressa as necessidades mínimas de nossas representantes.

Solicitamos a designação de uma reunião para início das negociações, requerendo desde já a manutenção da data base.

Ante o exposto, no aguardo de um pronunciamento de V.Sa., apresentamos as nossas

Cordiais Saudações

Lucia Helena Menezes
Presidente

CARTÓRIO IVO SALGADO
Ivo Vieira Salgado - Tabelião
José Carlos Falcão Sabatino
Oleiro Ramão da Silva - Autenteador
25 ABR 1991
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi entregue. Doc. M

REFINARIA DE ACUCAR
DO NORTE S/A
10000001
RECEBIDO

8:30 h.

SINSFPE

SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Eng. Ubaldino Gomes de Matos, 119 - Conj. 401 - S. Antonio - CEC 12.857.991/0001-02

Recife - PE

14
RL

Recife, 03 de abril de 1991.
CARTA SINSFPE - 36/91

Ilmo.Sr.
Delegado Regional do Trabalho
em Pernambuco

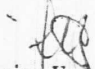
-8 ABR 24 330 0000 1991

Prezado Senhor

Tendo em vista o término de vigência de Norma Coletiva de Trabalho, encaminhamos através da presente, a Pauta de Reivindicações da categoria profissional SFCRETÁRIAS (CS) empregadas nas Indústrias de Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco e empresas a elas ligadas, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 1991, que expressa as necessidades mínimas de nossas representadas.

Solicitamos, portanto, a participação dessa Delegacia na mediação das negociações encetadas.

Atenciosamente.


Lucia Helena Menezes
Presidente

CARTÓRIO IVO SALGADO
Ivo Vieira Salgado - Tabelião
José Carlos Faleiro Sabotivo
Oleiro Romão da Silva - Autorizado
25 ABR 1991
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviado. Dou fé

SINCEPE

SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Engr. Ubaldo Gomes de Matos, 119 - Conj. 401 - S. Antonio - CEP 12.057-991/0001-02
Ca. Postal 1007 Recife - PE

15
20

Recife, 03 de abril de 1991.
CARTA SINSFPE - 33/91

Ilmo.Sr.
Presidente do
Sindicato das Indústrias do Açúcar
no Estado de Pernambuco

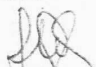
Prezado Senhor

Tendo em vista o término de vigência de Norma Coletiva de Trabalho, encaminhada nos através da presente, a Pauta de Reivindicações da categoria profissional SINDICATÁRIAS(OS), aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 1991, que expressa as necessidades mínimas de nossas representadas.

Solicitamos encaminhar cópia da presente às empresas representadas por esse Sindicato, bem como a designação de uma reunião para início das negociações, requerendo desde já a manutenção da data base.

Ante o exposto, no aguardo de um breve pronunciamento de V.Sa., apresentamos as nossas

Cordiais Saudações.


Lucia Helena Menezes
Presidente

Recebi em 03/04/91
Edilene

ARTÓRIO IVO SALGADO-3.
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão Substituto
Cláudio Romão da Silva - Autorizado
25 ABR 1991
Cópia que apresenta cópia é a reprodução de original que não foi emitido. Deva ser

16
José Carlos Salgado Substituto
Cláudio Teodoro da Silva - Assessor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

NON-TRT-AC-22/90 e 36/90 - PLENO
RELATOR : JUIZ JOSÉ GORDIN FILHO
SUBSISTANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A, AMORIM PRIMO S/A e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ OTAVIO P. DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FIGUEIROA, VIRGÍNIO DE MELO FILHO, JOSÉ IVAN SOBRAL, YARA P. SOBRAL, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO RAUDES, HOMERO S. PACHECO, CUILHERNE DE MORAES MENDONÇA, FREDERICO B. ROSENDO, MOISE LYRA NETO, ALOIDES SPÍNOLA, JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

ou das 36 compensações, devendo ser o primeiro dia de férias concedido no período de 25 de agosto de 1990 a 25 de setembro de 1990, e os dias não sendo compensados, deverão ser utilizados em períodos regulares de trabalho, sob pena de interrupção do gozo das férias. Poderão as suas empresas, salvo por motivo de força maior. Cláusula 7º - MARCAÇÃO DE CANTO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO: As empresas deverão marcar os empregados de marcação de ponto nos horários de início e término de intervalo de refeição, desde que a refeição seja tomada no interior da empresa. Cláusula 8º - SALÁRIO MÍNIMO: 8.1 - Admissão o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário (igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar as vantagens pessoais). 8.2 - Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item acima, será garantido o menor salário de cada função. 8.3 - Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará o critério de promoções. Cláusula 9º - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: 9.1 - A partir do 10º (décimo) dia de substituição de caráter provisório, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar tal situação, excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias. 9.2 - Substituição superior a 90 (noventa) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se a hipótese de cláusula seguinte (PROMOÇÕES), salvo previsão expressa de retorno de efetivo. 9.3 - Não se aplica a garantia de ítem anterior, quando o substituído estiver sob emprego da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto no primeiro item desta cláusula. Cláusula 10º - PROMOÇÕES: 10.1 - A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercício comportará um período experimental não superior a 120 (cento e vinte) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS. 10.2 - Nas promoções para cargos de chefia administrativa ou gerência o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias. 10.3 - Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial de no mínimo 7% (sete por cento). Para os demais, após o período experimental será garantido o menor salário da função. Cláusula 11º - APRENDIZES - FILHOS DE EMPREGADOS: 11.1 - Terão preferência em igualdade de condições, para admissão nos lugares de aprendiz em estabelecimento industrial, os filhos de empregados. 11.2 - Para admissão como empregado em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e os filhos dos empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga. Cláusula 12º - AVISO PRÉVIO: 12.1 - Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, e, se não for, será trabalhado ou não; b) a redução de duas horas diárias, prevista no art. 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. De mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar um dia livre por semana, ou sete dias corridos durante o período; c) caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, íntegro, no entanto, jus a remuneração integral; d) ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo de duas horas diárias previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado ou even

PROCEDÊNCIA : RESOLTA
EMENTA : Homologam-se as cláusulas acordadas desde que representem a vontade das partes e não contrariem disposição legal. Concedem-se às categorias profissionais reposição salarial equivalente ao IPC Fleno do período de 01.05.89 a 28.02.90, aplicando-se ao mês de abril de 1990 o percentual de 44,80% e 6% de acréscimo de produtividade, compensando-se em relação à categoria representada pelo Sindicato das Secretarias do Estado de Pernambuco, os aumentos esporádicos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica, no período de vigência da Convenção Coletiva anterior. Concede-se a estabilidade provisória de 110 dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio coletivo. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de terminar a correção da situação para fazer referência às partes dos dissídios nº 22/90 e 36/90 o primeiro instaurado pelo Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco; e o segundo instaurado pelo Sindicato das Secretarias do Estado de Pernambuco contra a Refinaria de Açúcar do Norte S/A, Amorim Primo S/A, Amorim Primo S/A e Sindicato das Indústrias do Açúcar no Estado de Pernambuco, uma vez que foram cumulado para instrução comum e um só julgamento; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar e conciliar as cláusulas abaixo discriminadas, referentes ao dissídio coletivo nº 22/90, entre o Sindicato das Indústrias do Açúcar, no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco; Cláusula 4º - HORAS EXTRAS ORDINÁRIAS: 4.1 - A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo: a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia compreendido de segunda a sábado; b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, aos domingos, feriados e dias santos não compensados, além do pagamento do DSR, quando devido; c) serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamentação interna da empresa; d) o empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias, salvo acordo expresso em contrário. Cláusula 5º - DIÁRIAS: No caso de prestação de serviços externos, que resulte no empregado despesas extraordinárias superiores às habituais, no que se refere a transporte, estada e alimentação, e desde que tais despesas não estejam anteriormente contempladas e sejam imprescindíveis à realização dos serviços, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada pelo empregado. Cláusula 6º - FÉRIAS: 6.1 - As empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início de período de férias individuais. 6.2 - O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados

ATO TRT-46/90
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE: 1- Votar a atual composição dos 21 cargos de Gabinete das JUCs de São Miguel dos Campos, 2ª JUC de Macacó e JUC de Igarapé, até o seu provimento definitivo. 11- Os efeitos jurídicos e financeiros decorrentes vigoram a partir de 06.08.90 e até o provimento de Presidência das referidas Juntas. Publica-se. Recife (PE), 26 de agosto de 1990. MILTON LYRA, Juiz Presidente do TRT 6ª Região.

ATO TRT-350/90
O EXC. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE: 1- Votar a atual composição dos 21 cargos de Gabinete das JUCs de São Miguel dos Campos, 2ª JUC de Macacó e JUC de Igarapé, até o seu provimento definitivo. 11- Os efeitos jurídicos e financeiros decorrentes vigoram a partir de 06.08.90 e até o provimento de Presidência das referidas Juntas. Publica-se. Recife (PE), 26 de agosto de 1990. MILTON LYRA, Juiz Presidente do TRT 6ª Região.

PAUTA DE JULGAMENTO EM 01 DE SETEMBRO DE 1990. TRIBUNAL PLENO

Relator: Juiz Silvan. Ed Barreto - Revisor: José Newton Gibson - Processo nº TRT-AR-09/90 - Assunto: Ação Rescisória - Procedência: JCS de Limoeiro - Autor: Yacano's Empreendimentos Turísticos Ltda. - Ré: Maria das Dores de Lara - Advogados: Sérgio P. de Lima e Miguel Gomes de Freitas.

Relator: Juiz Helgu. Roma Filho - Revisor: Juiz Francisco Solano - Processo nº TRT-M3-02/90 - Assunto: Mandado de Segurança - Procedência: Recife-PE - Impetrante: Prefeitura Municipal de Jabotão dos Guararapes - Impetrados: Emma Gra. Dra. Juíza Presidente da 1ª JUC de Jabotão dos Guararapes e Brivaldo Custódio da Silva (litigante concorrente passivo) - Advogados: Roberto A. de Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Zélamir de Barros, Valéria Cristina C. Barros e Zaqueu B. Barros.

Relator: Juiz Silvan. Ed Barreto - Revisor: Juiz Valdir Lima - Processo nº TRT-M3-41/90 - Assunto: Mandado de Segurança - Procedência: Recife-PE - Impetrante: Fernando Carvalho de Abreu - Advogados: Ema. Sr. Juiz Presidente da 9ª JUC de Recife e Transbrasil S/A Linhas Aéreas (litigante concorrente passivo necessário) - Advogados: Ary Santa Cruz Júnior, Francisco Carlos Fonseca, Luiz Augusto D. Melino, Maria de Lourdes L. Broguelli, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, José Roberto M. Marquez, Leida Neiva Neves e Edmilane Rampezzo.

NOTA:
A presente pauta de julgamento será devidamente afixada no Serviço de Cadastramento Processual, térreo do Edifício Fórum Aqueduto Magalhães, nº 739 - Recife - PE.

Os processos constantes desta publicação que não foram julgados entrarão em qualquer pauta que se seguir, independentemente de nova publicação.

A publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.
Recife, 29 de agosto de 1990.
Milton Lyra
Juiz Presidente
Secretaria do TRT da 6ª Região.

3376
1202
14
Assessoria Jurídica
Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco

ABR 1991

de período empregado. No caso de rescisão, o pagamento será efetuado também até os 15 dias úteis, de sexta-feira, extinto o pagamento nos 15 dias úteis. **Cláusula 261 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE E LICENÇA PARA PERÍODO ANTERIOR:** 26.1 - Serão garantido emprego e salários à gestante por 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste acordo. 26.2 - Na rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá, se for o caso, avisar ao empregador o seu estado de gestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprová-lo dentro do prazo de 14 (catorze) dias a partir da notificação da dispensa. 26.3 - A empresa gestante não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empresa e empregador, ou nos assistências do Sindicato da Categoria, da DRT ou Promotoria Pública. 26.4 - A empregada gestante poderá ser dispensada ao termo do contrato por prazo determinado. 26.5 - As empresas concederão licença remunerada de 15 (quinze) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de "zero" a seis meses de idade. **Cláusula 271 - CONVÊNIO MÉDICO:** 27.1 - As empresas que mantiverem convênio de assistência médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente. 27.2 - As empresas encaminharão ao respectivo Sindicato representativo de categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado. 27.3 - As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento de atendimento de urgência comprovada pelo médico do convênio. 27.4 - As empresas que estabeleçam convênio com farmácias e drogarias para aquisição de remédios, pelos seus empregados, ficam autorizadas a proceder o desconto em folha. 27.5 - As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuação no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio. **Cláusula 291 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** 29.1 - Os afastamentos do empregado, por doença, serão comprovados mediante apresentação de atestado médico, na forma do parágrafo segundo do artigo 61 da Lei 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa, na forma prevista no § 1º do art. 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24.01.79, e item 6 da Portaria MPAS - 3.251, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado - Parágrafo único - Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato suscitante e/ou Hospital Gomes Maranhão, e submetidos ao serviço médico da empresa. 29.2 - As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico. **Cláusula 301 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR:** 30.1 - Será garantido emprego ao empregado enquanto estiver servindo ao "Tiro de Guerra". 30.2 - Havendo coincidência entre o horário de prestação do "Tiro de Guerra" com o horário de trabalho, oficialmente comprovado pelo empregado, este não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, e a duração das horas não trabalhadas por esse motivo. A este empregado não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada. 30.3 - Estes empregados não poderão ser demitidos e não ser por práticas de falta grave, ou mútuo acordo entre empregado e empregador. Com assistência do Sindicato da Categoria, DRT ou Promotoria Pública. **Cláusula 311 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VÍCIO DE APOSENTADORIA:** 31.1 - As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes ou não pelo regime do FJTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) durante os dois meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo, consentimento de justa causa, desde que o empregado conte com mais de 05 (cinco)

anos de contribuição para a previdência social, e não tenha sido beneficiário de qualquer outro plano de previdência. 31.2 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.3 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.4 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.5 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.6 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.7 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.8 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.9 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.10 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.11 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.12 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.13 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.14 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.15 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.16 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.17 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.18 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.19 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.20 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.21 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.22 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.23 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.24 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.25 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.26 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.27 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.28 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.29 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.30 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.31 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.32 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.33 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.34 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.35 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.36 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.37 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.38 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.39 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.40 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.41 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.42 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.43 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.44 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.45 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.46 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.47 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.48 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.49 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.50 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.51 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.52 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.53 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.54 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.55 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.56 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.57 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.58 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.59 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.60 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.61 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.62 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.63 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.64 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.65 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.66 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.67 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.68 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.69 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.70 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.71 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.72 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.73 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.74 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.75 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.76 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.77 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.78 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.79 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.80 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.81 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.82 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.83 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.84 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.85 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.86 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.87 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.88 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.89 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.90 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.91 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.92 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.93 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.94 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.95 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.96 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.97 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.98 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 31.99 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo. 32.00 - Quando o empregado estiver em período de licença para tratamento de saúde, a empresa não poderá dispensá-lo.

de período empregado. No caso de rescisão, o pagamento será efetuado também até os 15 dias úteis, de sexta-feira, extinto o pagamento nos 15 dias úteis. **Cláusula 261 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE E LICENÇA PARA PERÍODO ANTERIOR:** 26.1 - Serão garantido emprego e salários à gestante por 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste acordo. 26.2 - Na rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá, se for o caso, avisar ao empregador o seu estado de gestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprová-lo dentro do prazo de 14 (catorze) dias a partir da notificação da dispensa. 26.3 - A empresa gestante não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empresa e empregador, ou nos assistências do Sindicato da Categoria, da DRT ou Promotoria Pública. 26.4 - A empregada gestante poderá ser dispensada ao termo do contrato por prazo determinado. 26.5 - As empresas concederão licença remunerada de 15 (quinze) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de "zero" a seis meses de idade. **Cláusula 271 - CONVÊNIO MÉDICO:** 27.1 - As empresas que mantiverem convênio de assistência médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente. 27.2 - As empresas encaminharão ao respectivo Sindicato representativo de categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado. 27.3 - As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento de atendimento de urgência comprovada pelo médico do convênio. 27.4 - As empresas que estabeleçam convênio com farmácias e drogarias para aquisição de remédios, pelos seus empregados, ficam autorizadas a proceder o desconto em folha. 27.5 - As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuação no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio. **Cláusula 291 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** 29.1 - Os afastamentos do empregado, por doença, serão comprovados mediante apresentação de atestado médico, na forma do parágrafo segundo do artigo 61 da Lei 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa, na forma prevista no § 1º do art. 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24.01.79, e item 6 da Portaria MPAS - 3.251, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado - Parágrafo único - Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato suscitante e/ou Hospital Gomes Maranhão, e submetidos ao serviço médico da empresa. 29.2 - As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico. **Cláusula 301 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR:** 30.1 - Será garantido emprego ao empregado enquanto estiver servindo ao "Tiro de Guerra". 30.2 - Havendo coincidência entre o horário de prestação do "Tiro de Guerra" com o horário de trabalho, oficialmente comprovado pelo empregado, este não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, e a duração das horas não trabalhadas por esse motivo. A este empregado não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada. 30.3 - Estes empregados não poderão ser demitidos e não ser por práticas de falta grave, ou mútuo acordo entre empregado e empregador. Com assistência do Sindicato da Categoria, DRT ou Promotoria Pública. **Cláusula 311 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VÍCIO DE APOSENTADORIA:** 31.1 - As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes ou não pelo regime do FJTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) durante os dois meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo, consentimento de justa causa, desde que o empregado conte com mais de 05 (cinco)

Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público do Estado de Pernambuco

Assinado por José

18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

... a fim de fazer com que o trabalhador não seja prejudicado em suas atividades profissionais e pessoais. (2.3) - O equipamento deverá ser devolvido ao empregador no prazo de 15 dias após a rescisão do contrato de trabalho. (2.4) - Em caso de perda ou extravio do equipamento, por qualquer motivo, salvo hipótese de caso fortuito ou força maior, o empregado arcará com o custo do novo equipamento, ressalvado o dano de natureza natural pelo uso. (Cláusula 43) - INSSALUBRIDADE AO VIGIA: As vigias que trabalharem no período noturno ou em condições de insalubridade comprovada, ficará assegurada o recebimento dos adicionais respectivos sem prejuízo das vantagens salariais que as empresas lhes atribuir. (Cláusula 44) - ADICIONAIS DE INSSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE: São assegurados ao empregado que executar serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia realizada por profissionais competentes, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores. (Cláusula 45) - REVISTA: As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos. (Cláusula 46) - VALS-TRANSPORTE: As empresas se obrigam a fornecer no vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/85. (Cláusula 47) - ATUALIZAÇÃO DA CTPS: As empresas se obrigam a atualizar as alterações salariais na CTPS, sempre que solicitadas pelos seus empregados, na forma da legislação em vigor. (Cláusula 48) - AUSÊNCIA JUSTIFICADA: 48.1 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, uma vez por semana, sem prejuízo de repouso remunerado, férias e 13º salário, no caso de internação hospitalar de esposa ou companheira com quem viva maritalmente, desde que coincida com a jornada de trabalho mediante comprovação. 48.2 - No caso de internação de filho menor de 12 anos, devidamente comprovada, quando houver impossibilidade de esposa ou companheira efetuar a assistência ao empregado não será concedida para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário, limitada a uma vez por semana. (Cláusula 49) - TESTE ADMISSÃO: 49.1 - A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar uma semana. 49.2 - As empresas fornecerão, gratuitamente, alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição. (Cláusula 50) - TORNIO DE INTEGRAÇÃO: As empresas componentes da categoria econômica, salvo posicionamento contrário de seus empregados, providenciarão a inscrição de seus respectivos times de futebol no próximo torneio de integração patrocinado pelo Sindicato da Categoria Profissional, exceto justo impedimento. (Cláusula 51) - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE: Os sindicatos acordantes comprometer-se-ão a fornecer recursos governamentais e a fim de propiciar a construção de uma Escola Profissionalizante destinada aos filhos dos operários, visando ao aprendizado de profissões técnicas de interesse do setor, em terreno de propriedade da classe laboratorial localizada no Jardim São Paulo, nesta cidade. (Cláusula 52) - GARANTIA SINDICAL: 52.1 - O dirigente sindical, no exercício de sua função, de se manter em contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor. (Cláusula 53) - GARANTIAS SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CUESOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS: Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço sem prejuízo nas férias, 13º salário, de descanso remunerado e feriado desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 horas, limitado a um dirigente por empresa e a duas vezes por ano, com 10 (dez) dias no contínuo. (Cláusula 54) - PRESENCIA DE FUNCIONÁRIOS: 54.1 - As empresas de verão preencher a documentação exigida pelo INPS quando solicitada pelo empregado, e fornecer a documentação em seguintes prazos máximos: a) para fins de obtenção de Auxílio Doença: 5 dias úteis; b) para fins de Aposentadoria: 20 dias úteis; c) para fins de Aposentadoria Especial: 30 dias úteis. 54.2 - Ficam ressalvadas as situa-

ções em que ocorrerem as seguintes situações: 54.3 - As empresas deverão fornecer, por ocasião do fechamento de empregados, quando for o caso, os formulários exigidos pelo INPS, para fins de instrução de processo de Aposentadoria Especial. (Cláusula 55) - ACORDO DE PROMOÇÃO: 55.1 - As empresas comprometer-se-ão a negociar acordos, para a celebração ou renovação de acordo de proteção e/ou compensação com proteção da jornada de trabalho de seus empregados-menores. Encaminharão a comunicação ao Sindicato profissional acordante que, na forma do art. 617 da CLT, assumirá o compromisso legalmente estabelecido. 55.2 - Caso não ocorra a hipótese prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal invocado no "caput" da presente cláusula, o Sindicato profissional acordante se compromete a protocolar o competente acordo na DRT no prazo de 30 (trinta) dias, enviando de imediato, cópia à empresa interessada. (Cláusula 56) - LICENÇA PATERNIDADE: O empregado fará jus à licença-paternidade, a partir da data do nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, bem como providenciar o competente registro de nascimento durante o prazo de licença, sob pena de caracterizar-se a ausência de paternidade em caso de falta injustificada. Parágrafo único: - O empregado somente fará jus à licença-paternidade na hipótese de nascimento de filhos cuja mãe seja sua esposa ou companheira com quem viva maritalmente. (Cláusula 57) - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA: 57.1 - As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, quando devidamente autorizados por eles, e repassar diretamente ao sindicato, até o 10º dia útil do mês subsequente, as mensalidades e contribuições em valores correspondentes a 2% (dois por cento) do salário nominal e igual percentual para o Hospital Gomes Barañão. 57.2 - As empresas encaminharão mensalmente, ao sindicato, a relação pessoal dos empregados que sofreram descontos, nos termos de suas autorizações. 57.3 - O não recolhimento das contribuições, no prazo acima, acarretará multa de 10% sobre o valor devido. Ultrapassados 10 (dez) dias úteis dessas prazos, a multa passa para 20% (vinte por cento). (Cláusula 58) - ANTOGRAFIA: Quando a empresa solicitar antropometria a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, exonerando-se a obrigação para obtenção de carteira de saúde, exigível na admissão. (Cláusula 59) - PIS: Sendo necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para recebimento do PIS, mediante comprovação, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário. (Cláusula 60) - DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR: Fica mantida a designação da data de 16 de julho para a comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", assim que seja considerado feriado. Contudo, as empresas e o Sindicato da categoria profissional pactuarão a permissão da folga por um dos feriados municipais da sede da empresa, de modo a permitir o repouso remunerado dos trabalhadores no mencionado dia 16 de julho, com as competentes comemorações. (Cláusula 61) - CONDUÇÃO SEMANAL PARA OS HOSPITAIS CONVENIADOS: Uma vez por semana, as empresas se obrigam a proporcionar condução adequada para transportar os trabalhadores e familiares para os hospitais conveniados com o INAMP, inclusive para o Hospital Gomes Barañão, na ida e na volta. (Cláusula 62) - PRÊMIO DE ASSIDUIDADE: 62.1 - Os empregados que não tiverem além de 3 (três) faltas justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião do pagamento. 62.2 - O período de apuração será de 1º de março de 1990 até o final de fevereiro de 1991. O período de pagamento será do início de março até o final de abril de 1991. 62.3 - As empresas que já possuem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído no "caput" desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta. (Cláusula 63) - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA: Os empregados se responsabilizarão pela restauração das habitações de vila operárias de cada empresa, destinadas à moradia de seus funcionários, observadas as condições de higiene e segurança, sob ônus para os empregados. (Cláusula 64) - PROGRAMAS DE CESTA BÁSICA DE ALI-

MENTOS de sindicatos... (Cláusula 65) - OBRIGADO DE FAZER... (Cláusula 66) - CUMPRIMENTO... (Cláusula 67) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 68) - FISCALIZAÇÃO DA DRT... (Cláusula 69) - PROMOÇÃO... (Cláusula 70) - JUÍZO COMPETENTE... (Cláusula 71) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 72) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 73) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 74) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 75) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 76) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 77) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 78) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 79) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 80) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 81) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 82) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 83) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 84) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 85) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 86) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 87) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 88) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 89) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 90) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 91) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 92) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 93) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 94) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 95) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 96) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 97) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 98) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 99) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO... (Cláusula 100) - AÇÃO DE CUMPRIMENTO...

Sindicato das Categorias de Trabalho do Estado de Pernambuco
Presidente

19
10

... com a existência de preser-
tivo... 26.6 - Este inciso...
26.7 - De empregados...
... 28.5 - Ao empregado...
... 27.0 e 27.4...
... 27.1 - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETER-
MINADO...
... 14.3 - O ítem anterior...
... 14.4 - Para preenchimento...
... 45.1 - As empresas...
... 45.2 - Quando os aumentos...
... 45.3 - Os ajustes...
... 45.4 - Entendendo...
... 45.5 - As empresas...
... 45.6 - A quem...
... 45.7 - As empresas...

... para...
... 27.1 - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETER-
MINADO...
... 14.3 - O ítem anterior...
... 14.4 - Para preenchimento...
... 45.1 - As empresas...
... 45.2 - Quando os aumentos...
... 45.3 - Os ajustes...
... 45.4 - Entendendo...
... 45.5 - As empresas...
... 45.6 - A quem...
... 45.7 - As empresas...

... para...
... 27.1 - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETER-
MINADO...
... 14.3 - O ítem anterior...
... 14.4 - Para preenchimento...
... 45.1 - As empresas...
... 45.2 - Quando os aumentos...
... 45.3 - Os ajustes...
... 45.4 - Entendendo...
... 45.5 - As empresas...
... 45.6 - A quem...
... 45.7 - As empresas...

AMTARIO IVO SAIGADO
João Carlos Falcão Substituto

20
ESTÓRIO IVO SALGADO - Tabelão
Ivo Vieira Salgado - Tabelão
José Carlos Falco Substituto
Cláudio Renato da Silva - Advogado

RECURSOS DE REVISTA

Recebido em: 19.07.1990
Processo nº: TRT-RO-3391/89
Requerente: LEINA TRAFICIE S/A
Recorrida: MARIA DO CARMO
Procedência: JCI DE PALMARES - PE
Advogados: HELIO LUIZ OLIVEIRA, ANTONIO IVAN DA SILVA JUNIOR, JOSÉ PEDRO SOARES LIRA e FLOREANO G. DE LIMA

Inicialmente registrou que estando satisfeitas as condições exigidas pelo art. 899, §1, consolidado do ato do art. 13, da Lei 7.701/88, uma vez que o valor atual dos depósitos é superior àquilo arbitrado e condenado pela sentença de 1ª instância.

Uma, e aplicação de pena de confissão, pelo não comparecimento do reclamante à audiência na qual de verba oportuna se poderia alegar a tese do acordo regional, que apenas tratou de excluir da condenação o título de férias e seus complementos, assim como de honorários advocatícios.

Quanto à questão de inversão do ônus da prova não se pode admitir o apelo posto que sequer há clareza quanto ao que se refere, já que a transcrição do acordo se dá apenas quanto à sua parte conclusiva, não se podendo admitir a tese que alega.

Este posto, logo seguimento ao recurso.
Publique-se.
Recife, 20 de julho de 1990.
MILTON LYRA
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

Recebido em: 19.07.1990
Processo nº: TRT-RO-3899/85
Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL
Recorrida: JUISE SILVA DA CRUZ
Procedência: 2º JCI DE MACEIÓ - AL
Advogados: NENEDE ALONCANTARA DE OLIVEIRA, HELCI NOME - GUES FERREIRA, MYCIEZ MAGALHÃES CAVALONTE E MARIO JORGE GOMES

Insurte-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Recebido em: 20.07.1990
Processo nº: TRT-RO-4710/89
Requerente: LEINA TRAFICIE S/A (INDAGADO BOCA DA MATIA)
Recorridos: JOSÉ AMARO DA SILVA e OUTROS (03)
Procedência: JCI DE BARREIROS - PE
Advogados: JOSÉ ANTONIO CORREA DE ARAUJO e MOZART ROCHA NEVES

Admito tanto o recurso quanto ao apelo. A recorrente foi assistida por advogado particular, tornando evidente o conflito com o enunciado 219 do Colendo TST.

Este posto, remeto o recurso para a alínea "a" do art. 896 do CLT, no sentido devolutivo.
Fale a parte contrária, no prazo de lei.
Publique-se.
Recife, 23 de julho de 1990.
MILTON LYRA
Juiz Presidente do TRT Sexta Região

Recebido em: 20.07.1990
Processo nº: TRT-RO-4172/89
Requerente: LEINA TRAFICIE S/A
Recorrida: SEVERINA ALICE DA CONCEIÇÃO
Procedência: JCI DE ESCADA - PE
Advogados: EVILAZID DE MELO ARGEIRA e JOÃO JOSÉ BANDEIRA

Formalidades legais observadas, tendo a empresa efetuado o depósito em valor superior ao arbitrado à condenação.

Hipótese de salário-família deferido a trabalhador rural com base na Constituição Federal.

Admito o apelo pela contrariedade com o E-nunciado nº 227, do Colendo TST, que dispõe acerca do benefício em tela aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviço no campo a empresa agroindustrial.

Esteito devolutivo e suspensivo.
Fale a parte contrária, no prazo de lei.
Publique-se.
Recife, 24 de julho de 1990.
MILTON LYRA
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

Recebido em: 24.07.1990
Processo nº: TRT-RO-192/90
Requerente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM FERRASBUDD (SUSTA) (CUCAD)
Recorrido: RIBOVALDIR DOS SANTOS
Procedência: JCI DE PALMARES - PE
Advogados: JAIR VICTOR DA SILVA, RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS, EVILAZID DE MELO ARGEIRA e EDUARDO JORGE GRIZ

Formalidades legais observadas, tendo a empresa efetuado o depósito em valor superior ao arbitrado à condenação que foi de 05 salários mínimos.

Hipótese de salário-família deferido a trabalhador com base na Constituição Federal.

Admito o recurso pela evidente contrariedade com o enunciado 227 do Colendo TST apontado pela recorrente, que veda o direito ao trabalhador de campo, ainda que de empresa agroindustrial.

Recebido em: 19.07.1990
Processo nº: TRT-RO-3899/85
Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL
Recorrida: JUISE SILVA DA CRUZ
Procedência: 2º JCI DE MACEIÓ - AL
Advogados: NENEDE ALONCANTARA DE OLIVEIRA, HELCI NOME - GUES FERREIRA, MYCIEZ MAGALHÃES CAVALONTE E MARIO JORGE GOMES

Insurte-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.

Insurre-se a recorrente contra a decisão deste E. Regional que deixou de conceder o recurso ordinário interposto, por falta de poderes de seu substituído, por entender que os causídicos que o substituíram não compareceram à audiência e não possuem instrumento de mandato nos autos, o que torna ilegítima a representação processual.



SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Eng. Ubaldo Gomes de Matos, 119 - Conj. 401 - S. Antonio - C.G.C. 12.857.991/0001-02

Cx. Postal N.º 1497 Recife - PE TELEFONE N.º 224-5833

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS PROFISSIONAIS SECRETÁRIOS DAS INDÚSTRIAS DE ACUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E EMPRESAS A ELAS LIGADAS, APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 1991.

- 1) REVALIDAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONSTANTES DA CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (DISSÍDIO/90), CELEBRADA DE UM LADO PELO SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DO OUTRO LADO PELA CATEGORIA ECONÔMICA REPRESENTADA PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A COMPANHIA USINA TIUMA, AMOPIM PRIMO S/A, REFINARIA DE ACUCAR DO NORTE S/A, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A, SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A e USINA PETRIEBÚ S/A COM OS ACRÉSCIMOS ACUMULADOS DESCRITOS.
- 2) EXTENSÃO DE DIREITOS - TODAS AS ESTIPULAÇÕES CONSTANTES DAS CLÁUSULAS QUE FIZEREM PARTE DA CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE VIER A SER CELEBRADA EM 1991 ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ACUCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A CATEGORIA ECONÔMICA, INCLUSIVE SISTEMÁTICA DE REAJUSTES SALARIAIS, SALVO QUE SEJA INCOMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS SECRETÁRIAS, CONTIDAS EM NORMA ANTERIOR E COM AS CONDIÇÕES PECULIARES DA CATEGORIA, ESTENDEM-SE ÀS SECRETÁRIAS DAS EMPRESAS ACORDANTES E/OU REPRESENTADAS PELO ÓRGÃO CLASSISTA PATRONAL CONVENIENTE, SEJA RESULTANTE DE ACORDO OU DISSÍDIO.
- 3) GARANTIA DE EMPREGO - AS EMPRESAS ASSEGURARÃO EMPREGO E SALÁRIO DE TODAS AS PROFISSIONAIS SECRETÁRIAS (OS), DURANTE A VICÊNCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.
- 4) SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - AS EMPRESAS SE OBRIGAM A PAGAR A CATEGORIA PROFISSIONAL SECRETÁRIAS (OS), UM SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL NO VALOR DE 6 PISOS DOS INDUSTRIÁRIOS PARA SECRETÁRIA (O) DE NÍVEL SUPERIOR; 4,5 PISOS DOS INDUSTRIÁRIOS PARA SECRETÁRIA (O) DE NÍVEL MÉDIO E 2,5 PISOS DOS INDUSTRIÁRIOS PARA SECRETÁRIA (O) DO INTERIOR.
- 5) AONO APOSENTADORIA - AOS PROFISSIONAIS SECRETÁRIOS (AS) QUE SE DESLIGAREM PARA USUFRUIREM O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA, PROPORCIONAL OU NÃO, SERÁ CONCEDIDO UM AONO CORRESPONDENTE A 5 REMUNERAÇÕES MENSIS, FICANDO GARANTIDO O DIREITO AOS CONVÊNIOS MANTIDOS PELA EMPRESA.
- 6) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS - ASSEGURA-SE AO PROFISSIONAL SECRETÁRIO(A) EM DEZEMBRO DE CADA ANO, OU QUANDO DA ÉPOCA DO BALANÇO DO EMPREGADOR, 01 SALÁRIO MENSAL A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA.
- 7) DIREITOS ADQUIRIDOS - NA HIPÓTESE DE UMA MESMA MATÉRIA SE ACHAR ESTABELECIDO NA NORMA COLETIVA DO SINDICATO MAJORITÁRIO E DO SINDICATO DAS SECRETÁRIAS OU AINDA EM DOCUMENTOS INTERNOS DAS EMPRESAS; BEM COMO POR HABITUALIDADE DA SUA CONCESSÃO; A FIM DE EVITAR DÚVIDAS EM SUA APLICAÇÃO, PREVALECERÃO OS TEXTOS CUJAS CONDIÇÕES FOREM AS MAIS FAVORÁVEIS PARA OS PROFISSIONAIS SECRETÁRIOS (AS).
- 8) FÉRIAS - OS PROFISSIONAIS SECRETÁRIOS (AS) APÓS O GOZO DE FÉRIAS, RECEBERÃO AO SEU RETORNO, UMA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE VALOR IGUAL AO SALÁRIO RECEBIDO QUANDO DO INÍCIO DE SEU GOZO.
 - 8.1 - SERÃO GARANTIDAS FÉRIAS PROPORCIONAIS AOS PROFISSIONAIS QUE PEDIREM DEMISSÃO, QUALQUER QUE SEJA O SEU TEMPO DE SERVIÇO.
 - 8.2 - O INÍCIO DAS FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS, NÃO PODERÁ COINCIDIR COM DO MINGOS, FERIADOS OU DIAS JÁ COMPENSADOS.



SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Eng. Ubaldo Gomes de Matos, 119 - Conj. 401 - S. Antonio - C.G.C. 12.857.991/0001-02

Cx. Postal N.º 1497

Recife - PE

TELEFONE N.º 224-5833

2.

- 9) PLANO DE CARREIRA - SERÃO CRIADOS E IMPLANTADOS NAS EMPRESAS ACORDANTES, OS CARGOS DE SECRETÁRIA(O) DE NÍVEL MÉDIO E/OU SUPERIOR, PARA TODOS OS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES CONSTANTES DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 7377, MESMO QUE POSSUAM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OUTRA DENOMINAÇÃO, RESPEITANDO-SE SEMPRE A SITUACÃO E CONDIÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM EXERCÍCIO, NO TOCANTE A DIREITOS ADQUIRIDOS OU SUA ADAPTAÇÃO À NOVA LEI DE REGULAMENTAÇÃO QUE POSSA VIR A SER SANCIONADA DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA.
- 10) HOMOLOGAÇÕES - TODA E CUALQUER HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, INCLUSIVE PARA PROFISSIONAIS SECRETÁRIOS(AS) COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO NA EMPRESA, DEVERÁ SER FEITA NA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL RESPECTIVA, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO.
- 11) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS EFETUARÃO UM DESCONTO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (ART.8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) OBRIGATORIAMENTE, DE CADA PROFISSIONAL, ASSOCIADO OU NÃO AO SINDICATO DAS SECRETÁRIAS-SINSEPE, UMA ÚNICA VEZ, A SER FORMALIZADO NO MÊS DA DATA BASE, OU SEJA, MAIO DE 1991 E RECOLHIDO ATÉ O DIA 20 DE JUNHO DE 1991, DIRETAMENTE NA TESOURARIA DO SINDICATO, ATRAVÉS DE CHEQUE NOMINAL E CRUZADO, ACOMPANHADO DA RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE, NO VALOR CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) PARA SÓCIOS, E 10% (DEZ POR CENTO) PARA NÃO SÓCIOS, SOBRE O SALÁRIO JÁ REAJUSTADO E MAJORADO NA FORMA DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NESTA HIPÓTESE NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE IMPRESSO ESPECIAL POIS SERÁ FORNECIDO O CORRESPONDENTE RECIBO À EMPREGADORA. OS CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS IGUALMENTE PODERÃO SER REMETIDOS AO SINDICATO COM A RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE VIA POSTAL SEDEX; COMPROMETENDO-SE O SINDICATO A EFETUAR, INCONTINENTI, O ENCAMINHAMENTO DO CORRESPONDENTE RECIBO. AS EMPRESAS PODERÃO IGUALMENTE PROCEDER A QUITAÇÃO POR INTERMÉDIO DE GUIAS APROPRIADAS A SEREM RETIRADAS NA SEDE DA ENTIDADE, CUJO PAGAMENTO DEVERÁ OCORRER EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATÉ A DATA ESTABELECIDADA, ISENTO DE QUALQUER TIPO DE MULTA. APÓS O DIA 20 DE JUNHO DE 1991, AS EMPREGADORAS RESPONDERÃO PELO MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 13 DA PRESENTE NORMA.
- 11.1 - OS PROFISSIONAIS SECRETÁRIOS ADMITIDOS APÓS O MÊS DE MAIO, FICAM SUJEITOS AO DESCONTO ESTIPULADO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO MÊS SUBSEQUENTE AO DA ADMISSÃO, DEVENDO O SEU RECOLHIMENTO SE DAR, SEMPRE, ATÉ O 20º (VIGÉSIMO) DIA APÓS O DESCONTO, SOB PENA DA APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA REFERIDA.
- 12) RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AS EMPRESAS SE COMPROMETEM A ENVIAR, ATÉ O DIA 20 DE JUNHO DE 1991, AO SINSEPE, CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO CORRENTE ANO, ACOMPANHADA DA RELAÇÃO NOMINAL DAS SECRETÁRIAS(OS) QUE SOFRERAM OS DESCONTOS, ONDE CONSTEM, ALÉM DO NOME, CARGO, REMUNERAÇÃO E VALOR DESCONTADO. TAMBÉM ATÉ O DIA 20 DE JUNHO DE 1991, AS EMPRESAS QUE TIVEREM RECOLHIDO, INDEVIDAMENTE, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SUAS SECRETÁRIAS(OS) PARA OUTRA ENTIDADE QUE NÃO O SINDICATO DAS SECRETÁRIAS-SINSEPE, SE OBRIGAM A RECOLHER AS QUANTIAS DEVIDAS EM FAVOR DO SINSEPE E ENVIAR CÓPIA DO COMPROVANTE DE SEU RECOLHIMENTO, ACOMPANHADO DE RELAÇÃO NOMINAL DAS PROFISSIONAIS SECRETÁRIAS(OS) QUE SOFRERAM OS DESCONTOS, FAZENDO CONSTAR, AINDA, CARGO, REMUNERAÇÃO E VALOR - DESCONTADO, RESERVANDO-SE À ESSAS EMPRESAS O DIREITO DE PLEITEAREM JUNTO AS ENTIDADES QUE RECEBERAM INDEVIDAMENTE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, A SUA DEVOLUÇÃO.
- 12.1 - O DESCUMPRIMENTO DO ESTIPULADO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, IMPLICA NA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 13 DA PRESENTE NORMA.
- 12.2 - DESDE JÁ FICA ESCLARECIDO QUE O ÔNUS DO NOVO RECOLHIMENTO, QUANDO HOVER, RECAI SOBRE AS EMPRESAS E NUNCA SOBRE AS(OS) SECRETÁRIAS(OS).

23
RL



SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Enge. Ubaldo Gomes de Matos, 119 - Conj. 401 - S. Antonio - CGC. 12.857.991/0001-02
Cx. Postal N.º 1497 Recife - PE TELEFONE N.º 224-5833

3.

- 13) MULTA - FICA FIXADA A MULTA CORRESPONDENTE A 2 (DOIS) SALÁRIOS NOMINAIS, POR DIA, POR INFRAÇÃO E POR EMPREGADO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NA PRESENTE NORMA COLETIVA, REVERTENDO-SE O SEU BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA.
- 14) VIGÊNCIA - A VIGÊNCIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA SERÁ DE DOZE MESES, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1991 ATÉ 30 DE ABRIL DE 1992.

Lucia Helena Menezes
 Lucia Helena Menezes
 Presidente



Antigo Nover Sobrinho
ACERO ROMÃO DA SILVA
 Autorizado
 Rua Diário de Pernambuco, 107
 Recife - Pernambuco

CARTORIO IVO SALGADO
 IVO VIEIRA SALGADO
 3.º Tabelião de Notas
 JOSÉ CARLOS FALCÃO
 Substituto

Reconheço a firma
Lucia Helena Menezes
 em Recife, 25 de Maio de 1991.
 em test. _____ da verdade.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
abril de 1991 autuei
o presente DISSIDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 42/91
contendo 24 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO

Recife, 30 de abril de 1991

Diretor do S.C.P.



Designo o dia 17 de maio de 1991,
às 14:00 horas, para audiência de conciliação
e instrução. Notifiquem-se as partes e o
Ministério Público.

Recife, 30 de abril de 1991

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Juiz Vice-Presidente no exercício
da Presidência TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINSEP

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 340 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-42/91, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A, AMORIM PRIMO S/A E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1991, às 14:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 30 de abril de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 30 dias do mês de abril de 1991.


ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-340/91

Ao
Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco
Rua Ubaldo Gomes de Matos, 119 conj. 401
Sto. Antônio - Recife - PE
50.010

NOT- 340/91		DC- 42/91	
N.º	REMETENTE		
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª R Gabinete da Presidência		
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
	DESTINATÁRIO		
	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINSEPE		
	ENDEREÇO		
	RUA UBALDO GOMES DE MATOS, 119 - STO ANTONIO		
	CIDADE	ESTADO	
	RECIFE - 50010	PE	
	Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	06 MAI 1991	<i>[Assinatura]</i>	

Mod. JCJ 62 75



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : AMORIM PRIMO S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 341 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-42/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A, AMORIM PRIMO S/A E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1991, às 14:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 30 de abril de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice- Presidente no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 30 dias do mês de abril de 1991.



ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-341/91

A

AMORIM PRIMO S/A

Rua Dr. José Mariano, 398/486

Boa Vista - Recife - PE

50.060

NOT- 341/91		- 42/91	
N.º	REMETENTE		
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência		
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		AMORIM PRIMO S/A	
AMORIM PRIMO S/A		ENDEREÇO	
RUA DR JOSÉ MARIANO, 398/486 - BOA		ESTADO	
CIDADE		PE	
RECIFE- 50060		RECEBEMOS	
Recebido em	Assinatura do Destinatário		

ECT
SEED

Mod. JCJ 62



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 342 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-42/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A, AMORIM PRIMO S/A E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1991, às 14:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 30 de abril de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 30 dias do mês de abril de 1991.


ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-342/91

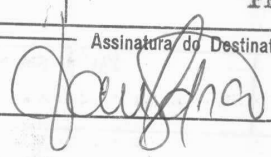
Ao

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco

Rua da Alfândega, 130

Recife -PE

50.030

NOT- 342/91		DC/- 42/91	
N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR DE PERNAMBUCO			
ENDEREÇO			
RUA DA ALFÂNDEGA, 130 - RECIFE			
CIDADE		ESTADO	
RECIFE- 50030		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
06.05.91			

E C T
S E E D





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 343 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-42/91, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A, AMORIM PRIMO S/A E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1991, às 14:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 30 de abril de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 30 dias do mês de abril de 1991.



ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-343/91

A

Refinaria de Açúcar do Norte S/A

BR-101, Km 16 - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes - PE

54.000

		NOT - 343/91		DC - 42/91	
AVISO DE RECEBIMENTO-AR		OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO <input type="checkbox"/> DE RÉCEPTION		<input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> DE PAIEMENT			
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / No.		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
<i>Recife - Olinda</i>		<i>24967 64-0</i>		<i>03-05-91</i>	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE				
	REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A				
	ENDEREÇO / ADRESSE				
	BR-101, KM 16, DISTRITO DE PRAZERES				
	CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS				
54330 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região				
	Gabinete da Presidência				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE					
Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco					
CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ UF					
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENCE		
<i>[Signature]</i>			<i>[Signature]</i> 13/01/91		
75170392-3			A6 * 11		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO TRT-GP- 344 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-42/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A, AMORIM PRIMO S/A E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1991, às 14:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 30 de abril de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 30 dias do mês de abril de 1991.


ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

Recb 02/05/91

Atos:

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-344/91

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

Faço juntar aos presentes autos
a petição protocolada com o número
005031.

Em, 16.05.91

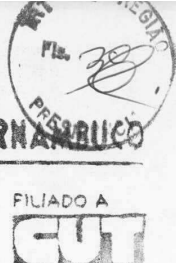
Jacqueline Lyra

Assessora da Presidência

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 — Praça de Casa Forte — Fones: 268-2374 — 268-6597 FILIADO A

C.G.C. 11.008.743/0001-49 — Recife — Pernambuco



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT. DA 6ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

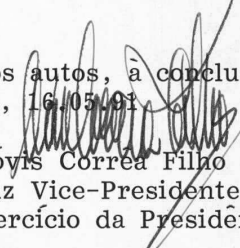
16 MAI 12 30 005031

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO N. TRT-DC-46/91

Nos autos, a conclusão.

Em, 16/05/91


Clóvis Corrêa Filho
Juiz Vice-Presidente no
exercício da Presidência

O "SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO", na qualidade de Suscitado do processo acima epigrafado, através do seu representante abaixo firmado, vem requerer digne-se V. Exa. em lhe conceder adiamento da audiência de Conciliação e Instrução designada para o dia vinte e três (23) de maio de 1991, às dez (10:00) horas, pelos motivos e razões que passa a expor:

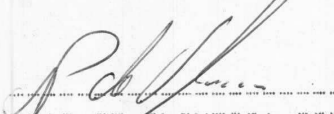
1. A atual conjuntura política-econômica que o País atravessa coloca em risco a democracia, levando toda sociedade a juntar forças para superar a crise.

2. A classe trabalhadora encontra-se com um dos maiores índices de desemprego e o salário mínimo com o menor poder aquisitivo da sua história.

3. O dia acima designado por este Egrégio Tribunal, coincide com o calendário de atividades da greve geral das Centrais Sindicais, ou seja 22 e 23 de maio do ano em curso, e a nossa entidade sindical, ora Requerente, está apoiando as mencionadas atividades que teve o apoio de 85% (oitenta e cinco por cento) dos consultados no prebliscito realizado no último dia 25 de abril/91, pela Central Única dos Trabalhadores.

4. A nossa categoria também encontra-se em fase de negociação com a classe patronal, já tendo inclusive, sido realizadas duas rodadas de negociação, faltando ao nosso ver muito pouco para um possível entendimento.

Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.
Recife, 16 de maio de 1991.

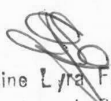

NOAB DE OLIVEIRA-PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C O N C L U S Ã O

Faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.
Recife, 16 de maio de 1991

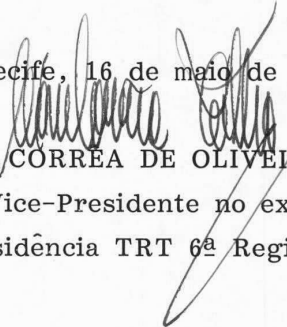

Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

Razão assiste as partes em requererem
o adiamento.

Determino, pois, o adiamento da audiên-
cia para o dia 10 de junho de 1991, às 15:00 '
horas.

Dê-se ciência as partes e ao Ministério
Público.


Recife, 16 de maio de 1991


CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA A. FILHO
Juiz Vice-Presidente no exercício da
Presidência TRT 6ª Região

*ciente do despacho
Supra.*

Em, 18.05.91.

adv. do suscitante


013.12-052.

ciente do despacho

Supra pela RAN.

Em 17/05/91

às 14:30 h.



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T.-6ª REGIÃO

17 MAI 1991 005069

EXMO. SR: JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALI
~~BAIÃO DA SEXTA REGIÃO~~
PROCOLO GERAL



Junte-se aos autos.

Pedido idêntico já foi deferido às fls.30/
31. Nada a deferir.

Recife, 17 de maio de 1991

Clóvis Correa de O. Andrade Filho
CLÓVIS CORREIA DE O. ANDRADE FILHO
Juiz Vice-Presidente do TRT-6ª Região, no
exercício da Presidência

PROCESSO: DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-GP 42/91

O SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, como Suscitante, e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, como Suscitado, vêm, mui respeitosamente, por seus patronos adiante firmados, tendo em vista se encontrarem desenvolvendo negociações, requerer o adiamento da audiência de conciliação e instrução designada para o próximo dia 17 de maio de 1991.

Outrossím, estando o resultado da negociação coletiva a depender da solução que venha a ser dada na negociação coletiva, ora em curso, entabulada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com audiência de Dissídio Coletivo designada para o dia 10.06.91 - Processu TRT DC 46/91, vêm, requerer ainda que seja designada a próxima audiência do presente feito para a mesma data, em razão da dependência já mencionada.

Termos em que,

Pedem e Esperam Deferimento.

Recife, 16 de maio de 1991.

Mouse Sarnento Neto
Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco
MOUSE SARNENTO NETO -
OAB-PE Nº 9.450

José Otávio Carvalho
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool, no
Estado de Pernambuco.

JOSÉ OTÁVIO CARVALHO -
OAB-PE Nº 3.549



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-42/91, EM
SÃO PARTES INTERESSADAS: **SINDICATO
DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO-SINSEPE**(Suscitante) e **REFINARIA
DE AÇÚCAR DO NORTE S/A, AMORIM PRIMO
S/A E SINDICATO DA IND.DO AÇÚCAR NO
ESTADO DE PERNAMBUCO**(Suscitados)

Aos dez(10)dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noven e um(1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ **CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO**, Vice-Presidente do TRT, no exercício da Presidência e a Procuradoria Regional, representada pelo **Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO**, compareceram: Henrique Neuenschwander, Advogado da **Ran-Refinaria de Açúcar do Norte**; Dr. Morse Lira Neto, Advogado do **SINDICATO SUSCITANTE**, Dr. José Otávio Patrício Carvalho e Dr. Virgínio M. Cabral de Melo Filho, Advogados do **Sindicato do Açúcar e do Alcool**, Sr. Seturino Pereira da Rocha Filho, Preposto da **RAN**; Lúcia Helena Castro de Menezes, Presidente do **Sindicato Suscitante**. Abertos os trabalhos, Com a presença do Sr. José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, Presidente do **SINDAÇÚCAR**. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Advogado dos Suscitados, indagando dos mesmos sobre a possibilidade de conciliação, tendo o advogado do Sindicato da Ind. do Açúcar do Estado de Pernambuco dito que havia conciliado com o Sindicato suscitante, conforme termo que ora requer anexação aos autos, solicitando neste ato, após ouvida do suscitante, a sua homologação. Solicitou a palavra o advogado do Sindicato suscitante, tendo sido concedida ao mesmo, o qual se pronunciou da seguinte maneira: "como se vê às fls. 16 dos autos, participaram como partes do DC-22/90 e do DC-36/90, ambos anexos, além do sindicato suscitado a Amorim Primo S/A e a Refinaria de Açúcar do Norte S/A. Encontram-se presentes nessa sessão, o Sindicato suscitado e a suscitada Refinaria de Açúcar do Norte S/A, ausente a Amorim Primo S/A. Isto posto, requer a este Colendo Tribunal a homologação do acordo já referido, inclusive em relação à Refinaria de Açúcar do Norte S/A. Requer, ainda, que este Colendo Tribunal estenda as cláusulas do acordo em relação à suscitada Amorim Primo S/a. Pede deferimento. Com a palavra o Advogado do Sindicato suscitado e da Refinaria do Norte S/A, disse que "concordam com o requerimento de extensão dos efeitos do acordo à suscitada Amorim Primo S/A, uma vez que esta, na fase conciliatória administrativa, já concordou com os termos da petição ora acostada aos autos. Encerrada a instrução, com a palavra o advogado do Suscitante para razões finais, disse que mantinha os termos da inicial de fls. e para o mesmo fim, disse o advogado do Sindicato Suscitado e RAN que mantinham os termos acima expostos. Com a palavra para proferir o parecer, digo, prejudicada a segunda proposta de conciliação com a Amorim Primo S/A. face a sua ausência. Com a palavra a douta Procuradoria Regional do Trabalho disse que examinando o acordo judicial celebrado pelas partes no presente dissídio coletivo, vem concordar em parte, com a sua homologação, opinando que na cláusula 4ª do citado acordo, conceda-se o direito ao não associado de se opor no prazo de 10 dias, quanto ao mais, opinamos pela sua homologação; no tocante à empresa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ausente a presente audiência, face ao requerimento das partes do presente processo, opinamos que seja o acordo judicial estendido em suas cláusulas àquela empresa, com a ressalva na cláusula 4ª acima descrita. É o parecer. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. ////////////////

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
MORSE LYRA NETO

[Handwritten signature]
HENRIQUE NEUENSCHWANDER

[Handwritten signature]
VIRGINIO M. CABRAL DE MELO

[Handwritten signature]
JOSE RANULFO DA COSTA Q. NETO

[Handwritten signature]
PROCURADORIA

[Handwritten signature]
LUCIA HELENA CASTRO DE MENEZES

[Handwritten signature]
JOSÉ OTAVIO P. DE CARVALHO

[Handwritten signature]
SEVERINO PEREIRA DA ROCHA FILHO

[Handwritten signature]
SECRETARIA



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **RAN-REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A**, sociedade por ações, com sede no Km 16 da BR 101 Sul, município de Jaboatão, neste Estado, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.964.948/0001-10, neste ato, devidamente representada, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. **ANTONIO HENRIQUE NEUENSCMWANDER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 8892 e CPF/MF nº 462.563.854-20, com escritório profissional à BR 101, Km 16, Prazeres, Jaboatão-PE, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral e os especiais para, sempre no foro trabalhista, acordar, transigir, desistir, recorrer, receber notificações e intimações e substabelecer em qualquer instância, e tudo o mais que se fizer necessário ao perfeito desempenho do presente mandato.

Jaboatão, 13 de fevereiro de 1989

~~Refinaria de Açúcar do Norte S. A.~~

~~DIRETORES~~

Reconheço a(s) Firma(s) **ANTONIO HENRIQUE NEUENSCMWANDER**
em **30** de **FEV** de 19**89**
em test. **ANTONIO EDUARDO LOYO MALTA**
Escrivão
Manoel Rodrigues de Araújo
Carlos Alberto de Araújo
Dalva Roma Victor de Araújo

ANTONIO EDUARDO LOYO MALTA
Bel. José Eduardo Loyo Malta
TITULAR
Amaro M. Nascimento - Eulina N. S. Araújo
e Bel. Pedro Malta Filho
SUBSTITUTOS
JABOATÃO - PERNAMBUCO

Certifico que a presente copia fotostática é a reprodução fiel do original, que me foi apresentado. Dou fé.
Jaboatão, 19 de **MAIO** de 19**89**

Maria de Fátima S. Santana
ESC. AUTORIZADO



- 1) **REVALIDAÇÃO:** Ficam revalidadas todas as cláusulas constantes da sentença normativa, objeto de acordo entre as partes ou de decisão judicial, do Proc. TRT - 6ª Região - D.C. 36/90, excetuando-se as que forem pactuadas de forma diversa no presente acordo judicial.
- 2) **EXTENSÃO DE DIREITOS:** Todas as estipulações constantes das cláusulas que fizerem parte da sentença normativa, objeto de acordo entre as partes ou de decisão judicial, do Proc. TRT - 6ª Região - D.C. 46/91 - a serem aplicadas às relações individuais de trabalho dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco e da respectiva categoria econômica, inclusive sistemática de reajustes salariais, salvo as que sejam incompatíveis com as condições específicas das secretárias, contidas em normas anteriores e no presente acordo, e com as condições peculiares da categoria, estendem-se às secretárias das Empresas acordantes e/ou representadas pelo órgão classista patronal acordante.
- 3) **SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL:**
- 3.1 - Ficam asseguradas às secretárias os seguintes pisos remuneratórios:
- Para as que trabalham nas unidades do Interior do Estado - 1,5 Piso dos trabalhadores industriários do açúcar;
 - Para as secretárias de nível médio - 3 pisos dos trabalhadores industriários do açúcar;
 - Para as secretárias de nível superior e/ou executivas - 4,5 Pisos dos trabalhadores industriários do açúcar.
- 3.2 - Considera-se incluído no valor estipulado de cada piso acima mencionado o abono pecuniário a que alude o inciso II, do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º.03.91, a ser considerado como tal, até 31.08.91, e, após 1º.09.91 será integrado aos salários.
- 3.3 - Fica assegurado às secretárias que percebam remuneração superior aos pisos ora acordados os percentuais de reajustes previstos na sentença normativa do Proc. TRT-D.C. 46/91, preservados os valores mínimos previstos neste acordo



3.4 - Fica garantida às secretárias abrangidas por este acordo judicial a consideração do abono pecuniário previsto no inciso II, do artigo 9º, da Lei 8.178/91, nos cálculos das férias, do 13º salário, das verbas rescisórias e da verba de representação;

3.5 - Pactuam as partes que os Pisos remuneratórios vigorarão até 31.08.91, ocasião em que serão revistos pelas partes, bem como será estudado a viabilidade de implantação de um plano de carreira para as secretárias.

4) **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:** As Empresas efetuarão um desconto, em folha de pagamento, a título de contribuição confederativa (art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal) obrigatoriamente, de cada profissional, associado ou não ao Sindicato das Secretárias- SINSEPE, uma única vez, a ser formalizado até 30 de junho de 1991 e recolhido até o dia 10 de julho de 1991, diretamente na tesouraria do sindicato, através de cheque nominal e cruzado, acompanhado na relação de contribuinte, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) para sócios e 10% (dez por cento) para não sócios, sobre o salário já reajustado e majorado na forma da norma coletiva de trabalho. Nesta hipótese não haverá necessidade de preenchimento de imposto especial, pois, será fornecido o correspondente Recibo à empregadora. Os cheques nominais e cruzados igualmente poderão ser remetidos ao sindicato com a relação de contribuintes via Postal SEDEX, comprometendo-se o sindicato a efetuar, incontinenti, o encaminhamento do correspondente Recibo. As Empresas poderão igualmente proceder à quitação por intermédio de guias apropriadas a serem retiradas na sede da entidade, cujo pagamento deverá ocorrer em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal até a data estabelecida, isento de qualquer tipo de multa. Após o dia 10 de julho de 1991, as Empregadoras responderão pela multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido, ficando desde já estipulado que a referida multa não poderá ser descontada das profissionais secretárias;

*assegurados o arrol de oposição do mel
colocados no prazo de 10 dias para
de data de publicação do acordo*

4.1 - Os profissionais secretários admitidos após o mês de maio, ficam sujeitos ao desconto estipulado no "Caput" deste artigo, no mês subsequente ao da admissão, devendo o seu recolhimento se dar, sempre, até o 20º (vigésimo) dia após o desconto, sob pena da aplicação da multa acima referida.

.....



5) RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: As Empresas se comprometem a enviar, até o dia 10 de julho de 1991, ao SINSEPE, cópia do comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical do corrente ano, acompanhada da relação nominal das secretárias(os) que sofreram os descontos, onde constem, além do nome, cargo, remuneração e valor descontado. Também até o dia 10 de julho de 1991, as Empresas que tiverem recolhido, indevidamente, a contribuição sindical de suas secretárias(os) para outra entidade que não o Sindicato das Secretárias-SINSEPE, se obrigam a recolher as quantias devidas em favor do SINSEPE e enviar cópia do comprovante desse recolhimento, acompanhado de relação nominal das profissionais secretárias(os) que sofreram os descontos, fazendo constar, ainda, cargo, remuneração e valor descontado, reservando-se à essas Empresas o direito de pleitearem junto às entidades que receberam indevidamente a Contribuição Sindical, a sua devolução.

5.1 - O descumprimento do estipulado no "Caput" deste artigo, implica na aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor descontado de cada secretária, multa essa que não seja cumulativa com a multa geral (obrigação de fazer), pactuada no acordo judicial dos industriários do açúcar extensivo às secretárias;

5.2 - Desde já fica esclarecido que o ônus do novo recolhimento, quando houver, recai sobre as Empresas e nunca sobre as(os) secretárias(os).

6) VIGÊNCIA: A vigência da presente norma coletiva será de doze meses, a partir de 1º de maio de 1.991 até 30 de abril de 1.992.

Recife, 10 de junho de 1.991.

Décio Heleno Mendes
SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO
PERNAMBUCO

[Signature]
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO
ÁLCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

AMORIM PRIMO S/A.

[Signature]
REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A.
PAR 11-839.PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA:

Remeto os presentes autos ao Serviço de Processos deste TRT para distribuição, conforme termos da ata de fls. 33/34.

Recife, 10 de junho de 1991


JACQUELINE LYRA F.COSTA

Assessora da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Recebidos nesta data, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente, para distribuição, os autos do Proc. TRT-Nº DC-42/91

Em, 17/06/91

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZA ANA SCHULER
Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ ISAMAR OLIVEIRA

Em, 17/06/91

Juiz Presidente do TRT-6a.Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator

Em, 17/06/91

Diretora do Serviço de Processos

VISTO, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 20.06.91

Juiz Relator

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 17/6/91

B

Gab. Juiza Ana Schuler

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 21.06.91

Assessor (a)

VISTO, à Secretaria.

Em, 21.06.91

Juiz Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-DC-42 / 91

Certifico que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Ana Schuler (Relatora), I tamar Omena (Revisor), Clóvis Corrêa Filho, Gondim Filho, Irene Quei roz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho e Gilberto Guei ros, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, homologar em parte o acordo de fls. , adotando nova redação para a cláusula 4ª, bem co co aplicar as cláusulas deste acordo à Amorim Primo S/A, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula - 1ª - REVALIDAÇÃO - Ficam revalidadas todas as cláusulas constantes da sentença normativa, objeto de acordo entre as partes ou de decisão judicial, do Proc. TRT-6ª Região-DC-36/90, excetuando-se as que forem pactuadas de forma diversa no presente acordo judicial. Cláu- sula 2ª - EXTENSÃO DE DIREITOS - Todas as estipulações constantes das cláusulas que fizerem parte da sentença normativa, objeto do a- cordo entre as partes ou de decisão judicial, do Proc. TRT-6ª Região DC-46/91 - a serem aplicadas às relações individuais de Trabalho - dos Trabalhadores da Industria do Açúcar do Estado de Pernambuco e da respectiva categoria econômica, inclusive sistemática de reajus- tes salariais, salvo as que sejam incompatíveis com as condições es- pecíficas das secretárias, contidas em normas anteriores e no pre- sente acordo, e com as condições peculiares da categoria, estendem- se às secretárias das Empresas acordantes e/ou representadas pelo - órgão classista patronal acordante. Cláusula 3ª - SALÁRIO MÍNIMO - PROFISSIONAL - 3.1. Ficam asseguradas às secretárias os seguintes - pisos remuneratórios: a) Para as que trabalham nas unidades do Inte- rior do Estado 1,5 Piso dos Trabalhadores industriários do açúcar ; b) Para as secretárias de nível médio - 3 pisos do trabalhadores in- dustriários do açúcar; c) Para as secretárias de nível superior e/ou executivas - 4,5 Pisos do trabalhadores industriários do açúcar. 3.2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NOTRT- DC-42/91 fls.02

Considera-se incluído no valor estipulado de cada piso acima mencionado o abono pecuniário a que alude o inciso II, do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º.03.91, a ser considerado como tal, até 31.08.91, e, após 1º.09.91 será integrado aos salários. 3.3. Fica assegurado às secretárias que percebam remuneração superior aos pisos ora acordados os percentuais de reajustes previstos na sentença normativa do Proc. TRT-DC-46/91, preservados os valores mínimos previstos neste acordo. 3.4. Fica garantida às secretárias abrangidas por este acordo judicial a consideração do abono pecuniário previsto no inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 8.178, no cálculo das férias, do 13º salário, das verbas rescisórias e da verba de representação. 3.5. Pactuam as partes que os Pisos remuneratórios vigorarão até 31.08.91, ocasião em que serão revistos pelas partes, bem como será estudado a viabilidade de implantação de um plano de carreira para as secretárias. Cláusula 4ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas efetuarão um desconto, em folha de pagamento, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o reajuste, a título de contribuição confederativa (art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal) obrigatoriamente, de cada profissional, associado ou não ao Sindicato das Secretárias-Sinsepe, uma única vez, a ser formalizado até 30 de junho de 1991 e recolhido até o dia 10 (dez) de julho de 1991, diretamente na tesouraria do sindicato, através de cheque nominal e cruzado, acompanhado na relação de contribuinte, assegurado ao não associado o direito de oposição ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão. Nesta hipótese não haverá necessidade de preenchimento de impresso especial, pois, será fornecido o correspondente recibo à empregadora. Os cheques nominais e cruzados igualmente poderão ser remetidos ao sindicato com a relação de contribuintes via postal-sedex, comprometendo-se o sindicato a efetuar, incontinentemente, o encaminhamento do correspondente Recibo. As empresas poderão igualmente proceder à quitação por intermédio de guias apropriadas a serem retiradas na sede da entidade, cujo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. NOTRT- DC-42/ 91 fls. 03

pagamento deverá ocorrer em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal até a data estabelecida, isento de qualquer tipo de multa. Após o dia 10 de julho de 1991 as Empregadoras responderão/ pela multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido, ficando desde já estipulado que a referida multa não poderá ser/ descontada das profissionais secretárias. 4.1. Os profissionais secretários admitidos após o mês de maio ficam sujeitos ao / desconto estipulado no "caput" desta cláusula, no mês subsequente ao da admissão, devendo o seu recolhimento se dar, sempre, até o 20º (vigésimo) dia após o desconto, sob pena da aplicação da multa acima referida. Cláusula 5ª - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL -As Empresas se comprometem a enviar, até o dia 10 de julho de 1991, ao SINSEPE, cópia do comprovante de Recolhimento / da Contribuição Sindical do corrente ano, acompanhada da relação nominal das secretárias(os) que sofreram os descontos, onde constem, além do nome, cargo, remuneração e valor descontado. Também/ até o dia 10 de julho de 1991, as Empresas que tiverem recolhido indevidamente a contribuição sindical de suas secretárias (os) para outra entidade que não o Sindicato das Secretárias-SINSEPE, se obrigam a recolher as quantias devidas em favor do SINSEPE e / enviar cópia do comprovante desse recolhimento, acompanhado de relação nominal das profissionais secretárias(os) que sofreram os descontos, fazendo constar, ainda, cargo, remuneração e valor descontado, reservando-se à essas Empresas o direito de pleitearem/ junto às entidades que receberam indevidamente a Contribuição Sindical a sua devolução; 5.1. O descumprimento do estipulado no / caput deste artigo implica na aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor descontado de cada secretária, multa essa que não seja cumulativa com a multa geral (obrigação de fazer), pactuada no acordo judicial dos industriários do açúcar extensivo às secretárias; 5.2. Desde já fica esclarecido que o ônus do novo recolhimento, quando houver, recai sobre as Empresas e nunca sobre as (os) secretárias (os): Cláusula 6ª - A vigência da presente sentença normativa será de doze (12) meses, a partir de 1º de maio / até 30 de abril de 1992.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - continuação

PROC. Nº TRT-DC-42//91 fls. 04

CUSTAS pelas suscitadas calculadas sobre CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)/////

CERTIFICO E DOU FÉ.

SALA DAS SESSÕES, 21.06.91

Margarida Lira

MARGARIDA LIRA

Secretária do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SRº JUIZª Ana Schuler

RECIFE, 27 DE Junho DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 221 061 91

Herminia
Cab. Juizª Ana Schuler

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhado do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 28 de 6 de 1991

D
Assessor

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 28 de 06 de 1991

Judith
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DO Acórdão que se segue

RECIFE, 02 DE Julho DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Proc. nº -TRT-DC-42/91

Suscitante: Sindicato das Secretárias
do Estado de Pernambuco -
Sinsepe

Suscitados: Refinaria de Açúcar do Nor
te S.A., Amorim Primo S.A.
e Sindicato da Indústria
no Estado de Pernambuco

A C Ó R D ã O - Ementa:

Conciliação em dissídio
coletivo que se homologa em parte.

Dissídio coletivo instaurado pelo Sin
dicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - Sinsepe, no
qual figuram como suscitados Refinaria de Açúcar do Norte S.A.,
Amorim Primo S.A., e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado
de Pernambuco.

Cumpridas as formalidades legais.

Instruída a inicial com ata da Assem
bléia Geral Extraordinária dos associados do sindicato suscita
nte; cópia de acordo coletivo vigente até 30 de abril do corren
te ano; pauta de reivindicações e outros documentos.

Em audiência de conciliação e instru
ção, as partes requereram a homologação do acordo, nos termos
constantemente a fls.36-8 e a extensão de suas cláusulas à suscita
da Amorim Primo S.A., ausente à audiência de instrução.

Opina a douta Procuradoria Regional
pela homologação do acordo, e extensão de suas cláusulas à fir
ma Amorim Primo S.A. com ressalva quanto à cláusula 4ª do cita
do acordo, para conceder o direito do não associado de se opor,
no prazo de 10 dias, ao desconto a título de contribuição confe
derativa.

É o relatório.

Voto:

Homologo o acordo de fls.36-8, com a
ressalva na cláusula 4ª, quanto ao direito de oposição dos não
associados no prazo de 10 dias a partir da publicação do acór
dão e quanto à unificação do percentual da contribuição para 5%



Acórdão — Continuação — sobre o reajuste, seja para associados como para não associados.

Aplico as cláusulas do acordo, com as ressalvas supra, à Amorim Primo S.A., visto que houve pedido do suscitante e concordância do Sindicato patronal.

Custas pelas suscitadas sobre Cr\$......
100.000,00.

ACORDAM os juízes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por unanimidade, homologar em parte o acordo de fls. adotando nova redação para a cláusula 4ª, bem como aplicar as cláusulas deste acordo à Amorim Primo S.A., a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REVALIDAÇÃO - Ficam revalidadas todas as cláusulas constantes da sentença normativa, objeto de acordo entre as partes ou de decisão judicial, do Proc. TRT-6ª Região-DC-36/90, excetuando-se as que forem pactuadas de forma diversa no presente acordo judicial. Cláusula 2ª - EXTENSÃO DE DIREITOS - Todas as estipulações constantes das cláusulas que fizerem parte da sentença normativa, objeto do acordo entre as partes ou de decisão judicial, do Proc. TRT-6ª Região-DC-46/91 - a serem aplicadas às relações individuais de Trabalho - dos Trabalhadores da Indústria de Açúcar do Estado de Pernambuco e da respectiva categoria econômica, inclusive sistemática de reajustes salariais, salvo as que sejam incompatíveis com as condições específicas das secretárias, contidas em normas anteriores e no presente acordo, e com as condições peculiares da categoria, estendam-se às secretárias das Empresas acordantes e/ou representadas pelo órgão classista patronal acordante. Cláusula 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - 3.1. Ficam asseguradas às secretárias os seguintes pisos remuneratórios: a) Para as que trabalham nas unidades do Interior do Estado 1,5 Piso dos Trabalhadores industriários do açúcar; b) Para as secretárias de nível médio - 3 pisos de trabalhadores industriários do açúcar; c) Para as secretárias de nível superior e/ou executivas - 4,5 Pisos dos Trabalhadores industriários do açúcar. 3.2. Considera-se incluído no valor estipulado de cada piso acima mencionado o abono pecuniário a que o inciso II, do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º.3.91 a ser considerado como tal, até 31.08.91, e, após 1º.9.91 será integrado aos salários. 3.3. Fica assegurado às secretárias que per

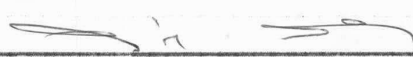


Acórdão — Continuação — percebam remuneração superior aos pisos ora acordados os percentuais de reajustes previstos na sentença normativa do Proc. TRT-DC-46/91, preservados os valores mínimos previstos neste acordo. 3.4. Fica garantida às secretárias abrangidas por este acordo judicial a consideração do abono pecuniário previsto no inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 8.178, no cálculo das férias, do 13º salário, das verbas rescisórias e da verba de representação. 3.5. Pactuam as partes que os Pisos remuneratórios vigorarão até 31.08.91, ocasião em que serão revistos pelas partes, bem como será estudada a viabilidade de implantação de um plano de carreira para as secretárias. Cláusula 4ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas efetuarão um desconto, em folha de pagamento, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o reajuste, a título de contribuição confederativa (art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal) obrigatoriamente, de cada profissional, associado ou não ao Sindicato das Secretárias - Sinsepe, uma única vez, a ser formalizado até 30 de junho de 1991 e recolhido até o dia 10 (dez) de julho de 1991, diretamente na tesouraria do sindicato, através de cheque nominal e cruzado, acompanhado na relação de contribuinte, assegurado ao não associado o direito de oposição ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão. Nesta hipótese, não haverá necessidade de preenchimento de impresso especial, pois, será fornecido o correspondente recibo à empregadora. Os cheques nominais e cruzados igualmente poderão ser remetidos ao sindicato com a relação de contribuintes via postal-sedex, comprometendo-se o sindicato a efetuar, incontinenti, o encaminhamento do correspondente Recibo. As empresas poderão igualmente proceder à quitação por intermédio de guias apropriadas a serem retiradas na sede da entidade, cujo pagamento deverá ocorrer em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal até a data estabelecida, isento de qualquer tipo de multa. Após dia 10 de julho de 1991 as Empregadoras responderão pela multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido, ficando desde já estipulado que a referida multa não poderá ser descontada das profissionais secretárias. 4.1. Os profissionais secretários admitidos após o mês de maio ficam sujeitos ao desconto estipulado no "caput" desta cláusula, no mês subsequente ao da admissão, devendo

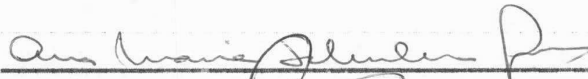


Acórdão — Continuação — o seu recolhimento se dar, sempre , até o 20º (vigésimo) dia útil após o desconto, sob pena de aplicação da multa acima referida. Cláusula 5ª - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - As Empresas se comprometem a enviar, até o dia 10 de julho de 1991, ao SINSEPE, cópia do comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical do corrente ano, acompanhada da relação nominal das secretárias(os) que sofreram os descontos, onde constem, além do nome, cargo, remuneração e valor descontado. Também até o dia 10 de julho de 1991, as Empresas que tiverem recolhido indevidamente a contribuição sindical de suas secretárias (os) para outra entidade que não o Sindicato das Secretárias - SINSEPE, se obrigam a recolher as quantias devidas em favor do SINSEPE e enviar cópia do comprovante desse recolhimento, acompanhado de relação nominal das profissionais secretárias (os) que sofreram os descontos, fazendo constar, ainda, cargo, remuneração e valor descontado, reservando-se a essas Empresas o direito de pleitearem junto às Entidades que receberam indevidamente a Contribuição Sindical a sua devolução; 5.1. O descumprimento do estipulado no "caput" deste artigo implica na aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor descontado de cada secretária, multa essa que não seja cumulativa com a multa geral (obrigação de fazer), pactuada no acordo judicial dos industriários do açúcar extensivo às secretárias; 5.2. Desde já fica esclarecido que o ônus do novo recolhimento, quando houver, recai sobre as Empresas e nunca sobre as (os) secretárias (os). Cláusula 6ª - A vigência da presente sentença normativa será de doze (12) meses, a partir de 1º de maio até 30 de abril de 1992. Custas pelas suscitadas calculadas sobre Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros).

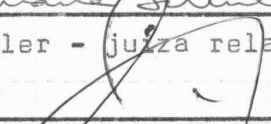
Recife, 21 de junho de 1991.



Multon Lyra - juiz presidente do Tribunal Pleno da Sexta Região



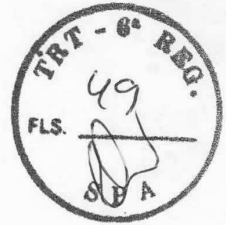
Ana Schuler - juíza relatora



Procurador Regional do Trabalho
José Sebastião de Azevedo Rabelo
Procurador da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 02 JUL 1991

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 126/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado nesta data.

Recife, 10 JUL 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- PC-42/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 18 JUL 1991

Recife, 18 JUL 1991

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

7

1991 JUL 20

1991
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DO protocolo 2013/91 —

Recife, 23 de junho de 1991

Teodoro de Aguiar
Diretor de Secretaria Judiciária

1991 JUL 21

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Ref.: TRT-DC-42/91

PROTÓCOLO GERAL

19 JUL 1991 00701

TRT - 6ª REGIÃO



Sindicato dos Bancos de Pernambuco nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica em que é Suscitado, sendo a Suscitante o Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco, VEM oportuno tempore a presença de V. Exa. a fim de falar sobre os documentos acostados de fls. :

I - Ofícios n.ºs. : 15/91 e 18/91 do DIEESE -Escritório Regional de Pernambuco.

Os documentos foram pedidos feitos pelo Suscitante ao DIEESE, órgão este de apoio técnico de uma CENTRAL SINDICAL da classe Obreira.

Data Venia, Doutos Julgadores, impugnamos a sua juntada, pois os mesmos só trazem o enfoque do trabalhador nas tabelas apresentadas, se o Suscitante quizesse determinar os corretos índices, pediria pericia, não estes números como já dissemos nada acrescenta senão a realidade do pensamento do trabalhador.

II - Ata de conciliação do TRT-DC-42/91 e petição do DC-TRT-SP -111/91-A, Petição DC-TRT-SP-168/90-A.

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

Os acordos apresentados nada acrescenta ao presente processo tratando-se de outras realidades, e, ainda mais, não trazem o requisito essencial do art. 365-III do CPC.

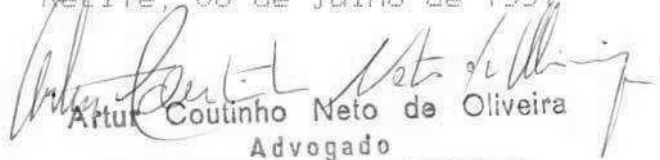
Assim sendo requeremos o desentranhamento dos mesmos.

Para servirem ao presente feito, deveriam ter sido acompanhados dos pedidos originais, no presente processo tornou-se impossível negociar face ao excessivo número de cláusulas apresentadas em um D.C. escolteiro, bem como as mesmas sem o menor amparo legal.

Diante do exposto VEM o suscitado SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, requerer o desentranhamento dos documentos que encontram-se sem as autenticações necessárias, bem como o prosseguimento do feito, requerendo mais uma vez que seja julgado improcedente o D.C. face as impugnações apresentadas em sua contestação de fls.

Termos em que
P. deferimento

Recife, 08 de julho de 1991.


Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado


OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00



SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

De acordo com o artigo 1º do presente estatuto, o presente estatuto é o instrumento que define a estrutura e o funcionamento do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, sendo este documento de natureza jurídica de natureza pública, não podendo ser objeto de modificação unilateral por qualquer dos membros do Sindicato.



Recebe em 19/07/91
Às 6^h e 10 min
Do (a) CCP

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

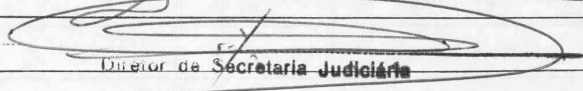


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 23 de junho de 1991.


Diretor da Secretaria Judiciária

O Dissídio foi julgado e teve suas conclusões e ementa publicadas no Diário da Justiça do dia 18.07.91. Desta forma preclusa a manifestação. Nada a deferir. Dê-se ciência.

Recife, 29/07/91.


Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
A/C do DR. ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
Rua Vigário Tenório- 105- sl-602- Recife-PE
CEP-50030

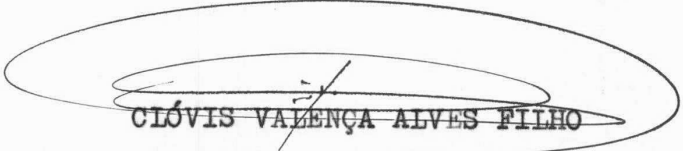
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V.Sa., pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exm^o. Sr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região, nos autos do processo nº-TRT-DC - 42/91, entre partes: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINSEPE E REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A, AMORIM PRIMO S/A E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, a seguir transcrito:

" O Dissídio foi julgado e teve suas conclusões e ementa publicadas no Diário da Justiça do dia 18.07.91. Desta forma preclusa a manifestação. Nada a deferir. Dê-se ciência. Recife, 29.07.91. As) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Eliane Viana de Melo, datilografei a presente que ~~vai~~ assinada pelo Ilm^o. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

DC-42/91

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 1044
DESTINATÁRIO		
SIND. DOS BANCOS DE PE A/C DO DR. MATEUS COUTINHO NETO DE OLIVEIRA		
ENDEREÇO		
Rua Vigário Tenório, 105 - sala 602		
CIDADE		ESTADO
Recife - PE		PE - 50030.
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
01/08		

ECT
SEED

Mod. JCJ 62

7530 - 006

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT- DC 42/91

Recife, 13/08/91


Diretor do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Processo nº TRT-DC-42/91

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife **13** de **agosto** de **1991**

[Assinatura manuscrita]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, **19** / **08** / **91**

[Assinatura]
Milton Lyra
Presidente do TRT 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do acervo a

a (a) **Arquivo Geral**

Recife, **19** de **agosto** de **1991**

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária